



**Sophia Costa Tabatchnik**

**ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA:  
Análise histórico-jurídica e desafios para ratificação**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Florian Fabian Hoffmann

Rio de Janeiro

abril de 2025



**Sophia Costa Tabatchnik**

**ACORDO DE PARCERIA MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA:**

**Análise histórico-jurídica e desafios para ratificação**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

**Prof. Florian Fabian Hoffmann**

Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Andrea Ribeiro Hoffmann**

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

**Prof. Nadia de Araujo**

Departamento de Direito – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

### **Sophia Costa Tabatchnik**

Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Intercâmbio Acadêmico na Faculdade de Direito da Universidad Autónoma de Madrid (UAM), na Espanha. Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH), do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da PUC-Rio. Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ).

#### Ficha Catalográfica

Tabatchnik, Sophia Costa

ACORDO DE PARCERIA MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA:  
Análise histórico-jurídica e desafios para ratificação / Sophia  
Costa Tabatchnik ; orientador: Florian Fabian Hoffmann. - 2025.

103 f.; 29,7 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do  
Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui referências bibliográficas.

1. Direito – Teses. 2. Integração Regional. 3. Mercosul. 4.  
União Europeia. 5. Acordo de Parceria. 6. Ratificação. I.  
Hoffmann, Florian Fabian. II. Pontifícia Universidade Católica do  
Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

À minha mãe,  
por ser estrela da manhã,  
iluminando todos os dias da minha vida.

## **Agradecimentos**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

## Resumo

Tabatchnik, Sophia Costa; Hoffmann, Florian Fabian. **ACORDO DE PARCERIA MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: Análise histórico-jurídica e desafios para ratificação**. Rio de Janeiro, 2025. 100p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Com o anúncio político de conclusão definitiva das negociações do Acordo entre Mercosul e União Europeia, em 6 de dezembro de 2024, abre-se caminho para importantes reflexões acerca desse tema. O presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma análise do instrumento, dos atores envolvidos, bem como dos próximos passos para a entrada em vigor. Em uma primeira parte, será realizada uma revisão das abordagens teóricas de integração regional, bem como um estudo do processo de formação e da estrutura institucional da União Europeia e do Mercosul, respectivamente. Já no que concerne à segunda parte, será dedicada ao Acordo de Parceria entre os dois blocos econômicos. Primeiro, se organizará uma cronologia das negociações do Acordo Mercosul-União Europeia. Na sequência, busca-se examinar, capítulo a capítulo, as principais disposições normativas, a partir dos textos já publicados. Por último, serão detalhadas as etapas necessárias para a ratificação do acordo birregional, com destaque para os procedimentos internos e os desafios a serem enfrentados por cada bloco.

## Palavras-chave

Integração regional; Mercosul; União Europeia; Acordo de Parceria; Ratificação.

## **Abstract**

Tabatchnik, Sophia Costa; Hoffmann, Florian Fabian. **EU-Mercosur Partnership Agreement: Historical-legal analysis and challenges for ratification**. Rio de Janeiro, 2025. 100p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

With the political announcement of the definitive conclusion of the negotiations of the Agreement between Mercosur and the European Union on December 6, 2024, the way is open for important reflections on the subject. This work aims to develop an analysis of the instrument, the actors involved, as well as the next steps for its entry into force. The first part will review the theoretical approaches to regional integration, as well as a study of the formation process and the institutional structure of the European Union and Mercosur, respectively. The second part will be dedicated to the Partnership Agreement between the two economic blocs. First, a chronology of the negotiations of the EU-Mercosur Union Agreement will be organized. Then, the main normative provisions will be examined, chapter by chapter, based on the texts already published. Finally, the necessary steps for the ratification of the bi-regional agreement will be detailed, with an emphasis on the internal procedures and the challenges to be faced by each bloc.

## **Keywords**

Regional integration; Mercosur; European Union; Partnership Agreement; Ratification.

## Sumário

Introdução	9
------------	---

### PARTE I: Processos de Integração Regional

1.1	Integração Regional: teorias, conceito e modalidades	12
1.2	União Europeia: formação histórica e estrutura institucional	21
1.3	Mercosul: formação histórica e estrutura institucional	37

### PARTE II: Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia

2.1	Cronologia das negociações	52
2.2	Exame detalhado dos capítulos	64
2.3	Internalização e ratificação	74
	2.3.1 No Mercosul	74
	2.3.2 Na União Europeia	79

Conclusão	85
-----------	----

Referências bibliográficas	87
----------------------------	----

## Introdução

No dia 6 de dezembro de 2024, os líderes do Mercosul e da União Europeia anunciaram, em conjunto, a conclusão definitiva das negociações do Acordo de Parceria entre os dois blocos. Após mais de 25 anos de um complexo processo de negociação birregional, as partes chegaram a um resultado ambicioso que pretende atender aos interesses comerciais, econômicos e políticos específicos de cada região. Entre as disposições acordadas, estão incluídos temas como desgravação tarifária, serviços e investimentos, compras governamentais, facilitação de comércio, regras de origem, propriedade intelectual, desenvolvimento sustentável, medidas sanitárias e fitossanitárias e solução de controvérsias.

Considerando as populações abrangidas e o tamanho das economias dos dois blocos, o Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia será, se entrar em vigor, um dos maiores acordos comerciais do mundo, na medida em que reunirá, aproximadamente, 718 milhões de pessoas e 22 trilhões de dólares de Produto Interno Bruto (PIB).<sup>1</sup> Destaca-se que a União Europeia representa o segundo maior parceiro comercial de bens do Mercosul, depois da China e à frente dos Estados Unidos, enquanto que o Mercosul se constitui, em termos de mercadorias, como o décimo maior parceiro comercial da União Europeia. Em 2023, as exportações da União Europeia para os quatro Estados Partes do Mercosul totalizaram 55,7 bilhões de euros, ao passo que o Mercosul exportou 53,7 bilhões de euros para a União Europeia.<sup>2</sup> Com a implementação do Acordo de Parceria entre os blocos, essas cifras poderiam ser ampliadas. Por exemplo, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) projetou que as reduções tarifárias e concessões de cotas de exportação acordadas, entre 2024 e 2040, resultariam em um crescimento de 22,6% das exportações brasileiras para o bloco europeu, correspondente a 10,2 bilhões de dólares.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Siscomex. **Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>2</sup> UNIÃO EUROPEIA. **EU trade relations with Mercosur. Facts, figures and latest developments**. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur\\_en?prefLang=pt](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur_en?prefLang=pt)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>33</sup> RIBEIRO, Fernando José da Silva Paiva; BETARELLI JUNIOR, Admir Antonio; FARIA, Weslem Rodrigues. **Avaliação dos impactos do acordo de livre comércio Mercosul-União**

Vale realçar, outrossim, que o Acordo entre Mercosul e União Europeia produzirá efeitos não só nas relações entre os blocos, mas também na estrutura geopolítica e econômica global. Em um cenário de aumento das pressões protecionistas e do unilateralismo comercial, o instrumento insere-se como uma demonstração favorável ao comércio internacional, com a cooperação política entre duas grandes regiões que compartilham valores comuns de democracia e sustentabilidade. Contribuindo para uma ordem internacional mais justa e pacífica, o Acordo Mercosul-União Europeia proporciona um espaço de diálogo e reforça o multilateralismo, como sustenta Andrea Ribeiro Hoffmann:

(...) para além dos efeitos do acordo no Mercosul e nas sociedades dos seus estados-membros, é necessário considerar os efeitos geopolíticos no plano global. Na atual conjuntura, o acordo entre o Mercosul e a UE contribui para o fortalecimento do multilateralismo, e a sinalização por parte de ambas as regiões que mesmo em uma conjuntura de incertezas e disputa hegemônica, é possível abrir espaços de diálogo que resistam e contestem processos de bilateralização e o retorno de uma ordem global bipolar.<sup>4</sup>

Tendo em vista a significativa relevância do Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia, justifica-se examinar, com maior atenção, o processo de negociação do instrumento, assim como refletir sobre próximos passos para sua entrada em vigor. Com o intuito de esclarecer essas questões, procura-se desenvolver um trabalho dividido em duas partes. A partir de uma abordagem qualitativa, a primeira parte se concentrará em uma revisão das bases teóricas referentes ao processo de integração regional e na análise da história da formação e da estrutura institucional da União Europeia e do Mercosul. Na segunda parte, o foco recairá ao Acordo de Parceria entre os dois blocos. Em primeiro lugar, será realizado um detalhado histórico do processo de negociação, desde a celebração do

---

**Europeia.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais - Dinte, Nota técnica n. 68, dezembro de 2023. Disponível em:

<[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12718/1/NT\\_68\\_Dinte\\_Avaliacao\\_dos\\_impactos.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12718/1/NT_68_Dinte_Avaliacao_dos_impactos.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>4</sup> HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **The Mercosur-European Union Agreement in the New Global Context.** CEBRI-Journal (Brazilian Center for International Relations), junho de 2023. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/en/artigo/86/the-mercossur-european-union-agreement-in-the-new-global-context>>. Acesso em 21 fev. 2025.

Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação, assinado em dezembro de 1995, até o anúncio político de conclusão das negociações do Acordo de Parceria, em dezembro de 2024. Em seguida, com apoio nos textos negociados já publicados, serão explorados todos os capítulos do instrumento, enfatizando as inovações temáticas e aspectos de maior interesse. Finalmente, por meio de um estudo jurídico-comparativo, serão abordados os trâmites internos necessários tanto no Mercosul, como na União Europeia, para a plena vigência do Acordo de Parceria entre os blocos.

# PARTE I – PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

## 1.1 Integração Regional: teorias, conceito e modalidades

Dentro de um cenário de importantes transformações no sistema internacional, a partir de meados do século XX, depois de duas grandes guerras mundiais, houve o fomento de uma significativa variedade de formas de associação e cooperação entre os países, com fins políticos, econômicos ou comerciais. Esses esforços integracionistas levaram à construção de abordagens teóricas sobre a integração internacional que evoluíram, ao longo das décadas, conforme as mudanças da própria realidade, culminando na revisão das formulações existentes e no surgimento de novas vertentes.

Em uma fase inicial, os estudos desenvolvidos nos anos 1950 e 1960 concentravam-se nos aspectos fundamentais do fenômeno integrativo, identificando seus principais objetivos, modalidades e etapas de evolução, como se observa nas obras de Karl Deutsch, Amitai Etzioni e Ernest Haas. Com relação à Deutsch, o autor entende a integração como uma condição para evitar os conflitos por meio da formação de comunidades de segurança. Para Etzioni, há um processo de unificação em que as forças de integração atuam sobre setores específicos, a fim de emergir uma comunidade politicamente identificada.<sup>5</sup> Já no que diz respeito à Haas, suas formulações são marcadas por uma perspectiva neofuncionalista, de modo que a integração se define como o processo pelo qual os atores políticos transferem sua lealdade a organizações internacionais ou instituições supranacionais, de forma gradual, até que haja o transbordamento da cooperação de um setor a outro, configurando o efeito *spill over*.

Nesse sentido, a teoria do neofuncionalismo apoia-se no fenômeno do *spill over*, como disserta o professor Olivier Costa:

---

<sup>5</sup> VAZ, Alcides Costa. **Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul**. Brasília: IBRI, 2002. p. 27-32.

Essa teoria insistia especialmente em dois fenômenos: o efeito spillover e o papel de grupos de interesse. De acordo com os neofuncionalistas, a decisão inicial de colocar um setor sob a autoridade de uma instituição supranacional gerava pressão para que a autoridade da instituição fosse estendida a outros setores que Haas descreve como uma lógica expansiva de integração setorial. O processo de integração foi então desenhado para se expandir gradualmente para um número maior de setores, primeiro econômico, depois político (o fenômeno spillover). Na visão dos neofuncionalistas, a integração econômica setorial produzia, de fato, solidariedade entre os estados, uma solidariedade que exigia em troca uma capacidade regulatória supranacional mais significativa e, por sua vez, integração política.<sup>6</sup>

No final dos anos 1960, em um movimento realista das relações internacionais, surgiu uma teoria concorrente: o intergovernamentalismo. Os autores que seguem essa corrente teórica defendem que os Estados exercem papel central, promovendo seus interesses e fortalecendo-se com o processo de integração que controlam. Essa abordagem foi reinterpretada, mais tarde, por Andrew Moravcsik, com a teoria do “intergovernamentalismo liberal”, em que identifica três estágios do processo de integração. Primeiro, os líderes dos governos articulam os interesses nacionais. Em seguida, cada Estado sustenta sua posição nacional nas negociações com os demais membros do processo de integração. Finalmente, os Estados elegem o arranjo institucional que ampliem os benefícios mútuos, em uma coordenação de políticas.<sup>7</sup>

Nos anos 1970 e 1980, inaugurou-se uma nova fase na construção teórica sobre integração internacional. Em face das limitações do realismo, os estudiosos passaram a se atentar às novas formas de cooperação internacional, realçando-se o paradigma da interdependência complexa desenvolvido por Robert Keohane e Joseph Nye Jr.. De acordo com essa concepção, as organizações internacionais representam arenas políticas para formação de coalizões e determinação da agenda, resultando na necessidade de cooperação como condição para alocação de recursos e instrumentos que atendam à diversidade de temas e aos interesses de cada área. Esse paradigma pauta-se em três premissas, como o professor Alcides Costa Vaz explica:

---

<sup>6</sup> COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: FUNAG, 2017. p. 62.

<sup>7</sup> Ibid. p. 63-64.

O paradigma da interdependência complexa foi desenvolvido por Robert Keohane e Joseph Nye Jr. em meados dos anos 70 e procura retratar uma forma de interação interestatal amparada em três premissas básicas:

- a) a existência de canais interestatais, transgovernamentais e transnacionais conectando as sociedades;
- b) a multiplicidade de temas na agenda internacional sem um claro ordenamento hierárquico;
- c) o não emprego da força militar entre as partes em situações ou temas que conformem uma relação de interdependência complexa.<sup>8</sup>

A partir da década de 1990, o fenômeno da integração voltou à atenção acadêmica, com abordagens centradas em um “novo regionalismo”. Apesar de não constituírem a teoria clássica de integração, essas reflexões sobre o regionalismo introduzem a dimensão da integração dos processos produtivos e fatores de produção em bases regionais, acentuando o processo de formação dos blocos econômicos.<sup>9</sup> A emergência do regionalismo, no contexto pós-guerra fria, representa a adoção de uma nova estratégia de integração pautada em iniciativas de liberalização em bases regionais. Nesse contexto, os estudiosos procuraram o método comparativo para compreender os diferentes casos de integração regional em todo o mundo.

Convém ressaltar, ainda, a teoria pós funcionalista, estruturada, nos anos 2000, por Hooghe e Marks. De acordo com essa visão, a politização do processo integrativo limitou o espaço de manobra dos governos, abandonando um “consenso permissivo” para inaugurar um período de dissenso restritivo, no qual a opinião pública e os partidos políticos assumem um papel significativo na integração.<sup>10</sup> Alternativamente, também se desenvolveu a teoria do novo intergovernamentalismo, pautada na ideia de uma mudança nas dinâmicas de integração que direcionam para novos mecanismos de coordenação intergovernamental, com áreas políticas individuais e modelos descentralizados de decisão e elaboração de políticas.

---

<sup>8</sup> VAZ, Alcides Costa. **Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul**. Brasília: IBRI, 2002. p. 34.

<sup>9</sup> Ibid. p. 62-64.

<sup>10</sup> COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: FUNAG, 2017. p. 66.

Observa-se, com isso, que, ao longo dos anos, o conceito de integração teve seu escopo expandido para comportar diversas formas de cooperação internacional. Ainda que essa ampliação conceitual seja fundamental para compreender todas as nuances teóricas do processo, existe dificuldade em delimitar uma definição de integração que seja aplicável de modo geral, sendo os estudos contemporâneos restritos a análise de experiências concretas de integração regional. Diante dessa situação, Jorge Fernández Reyes identificou sete aspectos comuns nas abordagens de integração pela doutrina especializada.<sup>11</sup>

Em primeiro lugar, Reyes estabelece que, em qualquer processo de integração, há um objetivo predeterminado e aglutinante que possibilita que os Estados Partes superem suas diferenças ideológicas e econômicas para aproximação. O segundo aspecto ressaltado pelo autor corresponde ao equilíbrio de interesses recíprocos que permite o desenvolvimento do processo de integração e deve ser ajustado ao longo do tempo como elemento básico para manutenção da integração, como assevera Jorge Fernández Reyes abaixo:

Dicho equilibrio de intereses recíprocos, sustenta el vínculo de las partes y el ordenamiento jurídico derivado, y por ello debe adecuarse en el tiempo a los requerimientos y necesidades de los países involucrados en el proceso, sin perder el objetivo inicial y resguardar el mentado equilibrio, vale decir ajustándose a la dinámica dos hechos. Allí es donde se destaca el necesario dinamismo de los procesos de integración.<sup>12</sup>

Como terceira característica comum dos conceitos de integração, salienta-se a existência de compromissos recíprocos entre os Estados para abertura a mercados, com acesso a bens, serviços, capital e mão de obra, conforme a evolução do processo de integração. O quarto elemento compartilhados nos processos de integração consiste em disciplinar de forma similar varias de áreas de atuação do processo, como as políticas comerciais, as políticas macroeconômicas e setoriais e a relação com terceiros países ou blocos regionais. Reyes destaca ainda, em quinto lugar, a forte participação das autoridades estatais nos processos de integração, mas

---

<sup>11</sup> REYES, Jorge E. Fernández: **Curso de Derecho de la Integración**. Tomo I. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2013. p. 43-45.

<sup>12</sup> Ibid. p. 43-44.

crítica que isso se dá excessivamente, argumentando que, na verdade, esses processos deveriam ser conduzidos pela interação entre o político e o social, com uma maior participação da sociedade civil.

Outro elemento que permeia a noção de integração é a motivação dos Estados para buscar o processo integrativo como mecanismo para cumprir o objetivo acordado no ato constitutivo, que pode diferir dentro de um mesmo esquema de integração. Finalmente, Reyes aponta que, em geral, reconhece-se que a integração pode se expressar em distintos graus de profundidade, variáveis com o tempo, que se adaptam às circunstâncias que sucedem ao longo do processo.

Sobre esse último aspecto abordado, as etapas dos processos de integração foram objeto de estudo de muitos autores, consagrando-se a formulação clássica de Bela Balassa que organizou as modalidades de integração de acordo com os graus de profundidade, que vão desde os vínculos elementares até a integração total. Essa classificação orienta-se por critérios de ordem econômico e comercial e define quatro modalidades de integração: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica.<sup>13</sup> Para além dessas quatro categorias, alguns autores acrescentam mais uma: área de preferência tarifária.

No que se refere à área de preferência tarifária, constitui-se por dois ou mais países que acordam entre si eliminar ou reduzir tarifas alfandegárias para produtos específicos elencados em uma lista determinada. Um exemplo de área de preferência tarifária é a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), criada em 1980 pelo Tratado de Montevideu, que contempla a construção de áreas de relacionamento comercial entre Estados que fazem parte da associação, por meio de Acordos de Alcance Parcial (APP) e, dentro deles os Acordos de Complementação Econômica.<sup>14</sup>

Em um grau crescente de aprofundamento, a zona de livre comércio apresenta um nível mais avançado de integração que a área de preferência tarifária. A zona de livre comércio tem por objetivo a criação de espaço comum entre dois ou mais países para eliminação gradual das tarifas e das restrições de comércio

---

<sup>13</sup> MIDÓN, Mario A. R. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998. p. 40.

<sup>14</sup> REYES, Jorge E. Fernández: **Curso de Derecho de la Integración**. Tomo I. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2013. p. 77.

nessa área, ao passo que há a manutenção da política comercial e alfandegaria para os terceiros países de fora da zona. Logo, os Estados que integram a zona de livre comércio proporcionam, de forma gradual, a liberação das travas aduaneiras e comerciais existentes entre si, incrementando substancialmente os intercâmbios recíprocos.

Na zona de livre comércio, estão suprimidos os obstáculos de qualquer natureza que impeçam o comércio entre os países que compõe esse espaço comum. Para isso, estabelece-se um regime de origem, na medida em que o livre comércio requer que os produtos sejam de origem regional ou que tenham alta proporção de matérias primas e valor agregado da zona integrada.<sup>15</sup> A zona de livre comércio pode ser formada como uma etapa do processo integrativo, com o propósito de alcançar depois um outro patamar de integração, mas também pode representar o objetivo final elegido pelos Estados no acordo constitutivo, sendo um mecanismo regulador do comércio de certa área, como ocorre no USMCA (*United States–Mexico–Canada Agreement*), acordo de livre comércio entre Canadá, Estados Unidos e México, assinado em 2018 e em vigor desde 2020, que substituiu o NAFTA (*North American Free Trade Agreement*).

Segundo a classificação progressiva de integração econômica, a união aduaneira é a modalidade de integração que sucede a zona de livre comércio. A união aduaneira caracteriza-se pela formação de um acordo entre países que contempla a eliminação de todas as tarifas entre os Estados Partes e o estabelecimento de uma tarifa externa comum aplicável a terceiros, com base em uma política comercial comum. Em suma, trata-se de uma zona de livre comércio em que se agrega o componente extra de uma tarifa externa comum, de modo que todos os integrantes da união devem aplicar uma tarifa unificada aos produtos procedentes de países de fora do acordo. A diferença entre a zona de livre comércio e a união aduaneira está especificada no artigo XXIV do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) de 1994, conforme se observa no seguinte trecho do dispositivo:

---

<sup>15</sup> Ibid. p. 78-79.

*Article XXIV*

*Territorial Application - Frontier Traffic - Customs Unions and Free-trade Areas  
(...)*

*5. Accordingly, the provisions of this Agreement shall not prevent, as between the territories of contracting parties, the formation of a customs union or of a free-trade area or the adoption of an interim agreement necessary for the formation of a customs union or of a free-trade area; Provided that:*

*(a) with respect to a customs union, or an interim agreement leading to a formation of a customs union, the duties and other regulations of commerce imposed at the institution of any such union or interim agreement in respect of trade with contracting parties not parties to such union or agreement shall not on the whole be higher or more restrictive than the general incidence of the duties and regulations of commerce applicable in the constituent territories prior to the formation of such union or the adoption of such interim agreement, as the case may be;*

*(b) with respect to a free-trade area, or an interim agreement leading to the formation of a free-trade area, the duties and other regulations of commerce maintained in each of the constituent territories and applicable at the formation of such free-trade area or the adoption of such interim agreement to the trade of contracting parties not included in such area or not parties to such agreement shall not be higher or more restrictive than the corresponding duties and other regulations of commerce existing in the same constituent territories prior to the formation of the free-trade area, or interim agreement as the case may be; and*

*(c) any interim agreement referred to in subparagraphs (a) and (b) shall include a plan and schedule for the formation of such a customs union or of such a free-trade area within a reasonable length of time.<sup>16</sup>*

É notório, assim, que o compromisso institucional necessário para organização de uma união aduaneira é maior que aquele empenhado em uma zona de livre comércio, visto que para o funcionamento regular de uma união aduaneira são indispensáveis tarefas de coordenação para instrumentalizar uma política comercial comum. Como resultado, os Estados que compõem o bloco buscam harmonizar suas legislações aduaneiras domésticas para que se tornem mais convergentes e facilitem a instituição de uma tarifa externa comum aplicável aos produtos originários de terceiros países.<sup>17</sup> Em sua atual configuração, o Mercosul (Mercado Comum do Sul) estrutura-se e funciona como uma união aduaneira imperfeita ou incompleta, já que comporta muitas exceções, com listas de produtos sobre os quais não incide a tarifa externa comum do bloco. Outro exemplo de união

<sup>16</sup> **THE GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE (GATT 1994)**. Disponível em: <[https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20\(GATT%201994\).pdf](https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20(GATT%201994).pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>17</sup> REYES, Jorge E. Fernández: **Curso de Derecho de la Integración**. Tomo I. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2013. p. 80.

aduaneira é a SACU (*Southern African Customs Union*), formada por África do Sul, Botsuana, Lesoto Namíbia e Suazilândia.

Em sequência, depois da união aduaneira, o próximo mecanismo de integração regional é o mercado comum. Além de constituir uma área de livre comércio e uma tarifa externa comum, o mercado comum também promove a eliminação das barreiras para o intercâmbio de bens, serviços, pessoas e fatores produtivos, com a circulação de capitais e mão de obra entre os Estados Partes. Ademais, o mercado comum estabelece a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização legislativa entre os países que fazem parte do bloco. Sublinha-se a definição de mercado comum do professor Mario A. R. Midón, a seguir:

Un mercado común es una unión aduanera en la que se instauran las llamadas libertades fundamentales del mercado, a saber: libre circulación de personas, servicios, capitales y mercancías, obstáculos que en tanto y en cuanto subsisten dificultan el libre movimiento de los factores de producción. Como lo dice su nombre, se propone crear un solo mercado entre todos sus asociados. Es el último de los pasos sucesivos en la liberalización del comercio y en la circulación de los factores productivos. Como tal, es el que expresaría mejor el criterio liberal de la integración, que se basa en la supresión de barreras y obstáculos artificiales a los intercambios económicos; si el establecimiento de un mercado común fuera posible en su forma pura, se lograría hacer realidad el ideal del libre comercio en una escala regional o continental.<sup>18</sup>

Em uma etapa mais avançada de integração, a união econômica concebe a unificação de políticas macroeconômicas e instituições monetárias supranacionais. Na união econômica institui-se, além de uma zona de livre comércio, da tarifa externa comum, da circulação de fatores de produção, um sistema monetário comum. Até hoje, essa modalidade de integração foi alcançada somente pela UE (União Europeia). Estruturada como uma união econômica, a União Europeia adota uma política econômica e monetária unificada, com uma moeda comum para todos os países integrantes da Zona do Euro. Desse modo, o Banco Central Europeu (BCE), criado em 1998, responsabiliza-se pela gestão do euro e pela definição e

---

<sup>18</sup> MIDÓN, Mario A. R. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998. p. 45.

aplicação da política econômica e monetária da União Europeia.<sup>19</sup> Esse é o grau mais aprofundado de integração existente.

Embora essa sistematização de categorias de integração regional em grau crescente de aprofundamento seja interessante para orientação dos estudos de forma prática, os processos de integração regional apresentam grande complexidade. É essencial, portanto, compreender as especificidades de cada um dos blocos econômicos existentes. Para os propósitos do presente trabalho, a União Europeia e o Mercosul serão enfatizados nos capítulos seguintes, respectivamente.

---

<sup>19</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Banco Central Europeu**. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-central-bank-ecb\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-central-bank-ecb_pt)>. Acesso em 21 fev 2025.

## 1.2 União Europeia: formação histórica e estrutura institucional

A partir da Segunda Guerra Mundial, começaram a ser lançadas propostas efetivas para a construção de uma integração europeia. Um dos primeiros sinais desse movimento foi a assinatura da Convenção de Londres, em 5 de setembro de 1944, entre Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo, para criação de uma união aduaneira, sob a denominação de Benelux.<sup>20</sup> Em 1948, foi implementada essa união aduaneira, com objetivo de abolir os direitos de importação sobre o comércio interno no Benelux e estabelecer uma tarifa externa comum para terceiros países. No mesmo ano, o Congresso de Haia, nos Países Baixos, reuniu delegados de 20 países europeus, com a finalidade de discutir uma cooperação europeia para evitar novos conflitos armados e manter a paz no continente.

Como resultado do Congresso de Haia, foi criado, em 1949, o Conselho da Europa, com objetivo de promover a democracia e proteger os direitos humanos e o Estado de Direito. Essa organização internacional impulsionou o diálogo entre os líderes europeus em prol de uma Europa unida e pacífica. Um marco dessa iniciativa de cooperação política europeia foi a célebre declaração de Robert Schuman, ministro francês de negócios estrangeiros, em 9 de maio de 1950, quando apresentou um plano para integração das indústrias de carvão e aço entre França e Alemanha sob uma autoridade comum. Compartilhando os recursos essenciais para produção bélica, as nações historicamente rivais não teriam condições de combaterem entre si, impedindo a promoção de uma nova guerra.

Nas palavras de Robert Schuman:

O Governo francês propõe subordinar o conjunto da produção franco-alemã de carvão e de aço a uma Alta Autoridade comum, numa organização aberta à participação dos outros países da Europa. A congregação das produções de carvão e de aço garantirá imediatamente o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento económico, primeira etapa da federação europeia, e mudará o

---

<sup>20</sup> BENELUX. **Convention douanière néerlando-belgo-luxembourgeoise**, de 5 de setembro de 1944 (Londres). Disponível em: <<https://www.benelux.int/wp-content/uploads/2024/01/1944.09.05-douane-NLFR.pdf>>. Acesso em 21 fev 2025.

destino de regiões que há muito se dedicam ao fabrico de armas de guerra e delas têm sido as principais vítimas.<sup>21</sup>

Com fundamento nesse plano de Schuman, França e Alemanha formaram a coluna vertebral do processo de integração regional europeia. Somaram-se à iniciativa franco-alemã, Itália e os três países membros do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) e, juntos, assinaram o Tratado de Paris, em 1951, para criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), que entrou em vigor, no ano seguinte, por um período de 50 anos.<sup>22</sup> Esse tratado organizava a livre circulação do carvão e aço e o livre acesso às fontes de produção. Ao colocarem suas indústrias siderúrgicas sob um sistema de gestão comum, esses seis países uniram setores estratégicos da indústria de defesa, limitando a fabricação de armamentos para atacarem uns aos outros.

Durante a Conferência de Messina, em 1955, os representantes dos seis países integrantes da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço decidiram ampliar sua cooperação para outros setores da economia e, para isso, criaram um comitê intergovernamental para formular propostas nesse sentido.<sup>23</sup> Com base nas proposições desse comitê, Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos assinaram os Tratados de Roma, em março de 1957, que instituíram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom), que entraram em funcionamento no início de 1958. A Comunidade Econômica Europeia tinha por objetivo estreitar os laços econômicos dos Estados-membros e formar progressivamente um mercado comum, como se depreende do seu artigo 2 do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia:

#### ARTICLE 2

La Communauté a pour mission, par l'établissement d'un marché commun et par le rapprochement progressif des politiques économiques des États membres, de

---

<sup>21</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Schuman**, de 9 de maio de 1950 (Paris). Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_pt)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>22</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Traité instituant la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier**, de 18 de abril de 1951 (Paris). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11951K/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>23</sup> COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: FUNAG, 2017. p. 34.

promouvoir un développement harmonieux des activités économiques dans l'ensemble de la Communauté, une expansion continue et équilibrée, une stabilité accrue, un relèvement accéléré du niveau de vie, et des relations plus étroites entre les États qu'elle réunit.<sup>24</sup>

Com a assinatura do Tratado de Bruxelas, em 8 de abril de 1965, houve a fusão dos órgãos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Econômica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, unificando administrativamente as três Comunidades. Em vigor a partir de julho de 1967, esse tratado estabeleceu um Conselho único e uma Comissão única para as três Comunidades, porém cada comunidade permaneceu com sua personalidade jurídica própria.<sup>25</sup>

Em julho de 1968, a denominada “Europa dos Seis”, grupo formado por Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos, deu início a uma união aduaneira, passando a aplicar os mesmos direitos aduaneiros aos produtos importados de outros países, o que estimulou as atividades comerciais. O crescimento econômico desse grupo atraiu o interesse de outros países e, em 1973, Dinamarca, Irlanda e Reino Unido foram os primeiros Estados que aderiram formalmente às Comunidades Europeias. Em 1981, houve a segunda ampliação, com a adesão da Grécia. Em seguida, em 1986, Espanha e Portugal tornaram-se os novos membros das Comunidades Europeias.<sup>26</sup>

Em continuidade, em fevereiro de 1986, foi lançado o Ato Único Europeu (QUE) que introduziu alterações nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, com adaptações necessárias para consolidação de um mercado único até 1º de janeiro de 1993. Por meio da modificação das regras de funcionamento das instituições europeias e da ampliação das competências políticas, o Ato Único Europeu lançou as bases para a construção do mercado interno, correspondente a

---

<sup>24</sup> UNIÃO EUROPEIA. **TRAITÉ instituant la Communauté Économique Européenne**, de 25 de Março de 1957 (Roma). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>25</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Traité instituant un Conseil Europeennes Unique et une Commission des Communautés Unique Européennes**, de 8 de abril de 1965 (Bruxelas). Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:89b3b5b7-e861-4de6-b92c-7c280ca6d6fb.0002.01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:89b3b5b7-e861-4de6-b92c-7c280ca6d6fb.0002.01/DOC_1&format=PDF)>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>26</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Enlargement**. Disponível em: <[https://enlargement.ec.europa.eu/enlargement-policy/6-27-members\\_en?prefLang=pt&etrans=pt](https://enlargement.ec.europa.eu/enlargement-policy/6-27-members_en?prefLang=pt&etrans=pt)>. Acesso em 21 fev 2025.

um espaço sem fronteiras internas, com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais.<sup>27</sup> Esse ato entrou em vigor em julho de 1987 e inaugurou uma nova fase no processo de integração europeu, com um programa de seis anos para transformação das estruturas comunitárias.

Após as renovações desempenhadas ao longo dos anos, o Tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro de 1992 e vigente desde 1 de novembro de 1993, trouxe a criação da União Europeia, com suporte em três pilares distintos. O primeiro pilar corresponde às Comunidades Europeias. Em segundo lugar, há o pilar de política externa e de segurança comum. Por último, o terceiro pilar consiste na cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos. Dessa maneira, o Tratado de Maastricht ofereceu os fundamentos para a organização gradual de uma união econômica e monetária, com regras claras para a utilização de uma futura moeda única, e para a instituição de uma cidadania europeia. Essas inovações podem ser conferidas nos artigos A e B das disposições comuns do referido tratado, transcritos a seguir:

#### Artigo A

Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes instituem entre si uma União Europeia, adiante designada por «União».

O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos.

A União funda-se nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado. A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os respectivos povos.

#### Artigo B

A União atribui-se os seguintes objectivos:

- a promoção de um progresso económico e social equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma União Económica e Monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;
- a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum, que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum;

---

<sup>27</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Acto Único Europeu**, de 17 de fevereiro de 1986 (Luxemburgo) e de 28 de fevereiro de 1986 (Haia). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

- o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União;
  - o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos;
  - a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo N, em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objectivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade.
- Os objectivos da União serão alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele previstos, respeitando o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3.º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia.<sup>28</sup>

Seguindo essas disposições, em 1.º de janeiro de 1993, houve o lançamento do mercado único europeu, no qual se estabeleceu a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, compondo as “quatro liberdades”. Dois anos depois, em 1.º de janeiro de 1995, Áustria, Finlândia e Suécia aderiram à União Europeia, que passou a contar com 15 Estados-Membros no total. Em sequência, em março de 1996, realizou-se uma Conferência Intergovernamental, em Turim, a fim de rever o Tratado de Maastricht.

Por conseguinte, firmou-se, em 1997, o Tratado de Amsterdam, que promoveu alterações no Tratado de Maastricht, reforçando a cooperação e delineando planos para reformas nas instituições europeia.<sup>29</sup> O Tratado de Amsterdam entrou em vigor em 1999 e, nessa ocasião, o Acordo de Schengen foi integrado ao sistema jurídico da União Europeia, possibilitando o deslocamento de viajantes sem o controle de fronteiras entre os Estados Partes do acordo. Também em 1999, o Euro surgiu como moeda virtual para transações comerciais e financeiras, e, em 2002, passou a circular como moeda única, com notas e moedas físicas, em 12 países da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal).

Outras modificações ao Tratado de Maastricht foram feitas pelo Tratado de Nice, assinado em fevereiro de 2001 e vigente desde fevereiro de 2003. Esse tratado

---

<sup>28</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**, de 7 de fevereiro de 1992 (Maastricht). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:11992M/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>29</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados**, de 2 de outubro de 1997 (Amsterdam). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:11997D/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

tem por objetivo fazer ajustes para tornar as instituições da União Europeia mais legítimas e eficientes, em uma preparação para a chegada de um grupo significativo de novos membros.<sup>30</sup> Essa grande ampliação ocorreu, em 2004, quando 10 países aderiram à União Europeia: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia e República Tcheca. A União Europeia expandiu-se, assim, de 15 para 25 componentes.

Em uma cerimônia em Roma, em outubro de 2004, os 25 Estados-Membros da União Europeia firmaram o Tratado Constitucional, que instituiu uma Constituição para a Europa. No entanto, o tratado não entrou em vigor, uma vez que não foi ratificado por todos os países do bloco. Especificamente, a Constituição Europeia foi rejeitada em referendos nacionais realizados na França, em 29 de maio de 2005, e nos Países Baixos, em 1º de junho de 2005. Esse fracasso do Tratado Constitucional inaugurou um período de incertezas e reflexões na União Europeia. Ao longo desse processo, no começo de 2007, Bulgária e Romênia aderiram à União Europeia, que chegou ao número de 27 integrantes.

Com a composição de 27 Estados-Membros, em 13 de dezembro de 2007, houve a assinatura do Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009, alterando o Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht de 1992) e o Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia de 1957, que passou a ser designado “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”. A partir da leitura do Tratado de Lisboa, é possível afirmar que se baseia na rejeitada Constituição Europeia, preservando uma boa parte de conteúdo em seu texto, mas sem o revestimento constitucional.<sup>31</sup> Destaca-se, dessa forma, que o Tratado de Lisboa substituiu a noção de três pilares pela ideia de unidade na União Europeia, conferindo uma personalidade jurídica própria. Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva ressaltam que a personalidade jurídica da União Europeia se expressa tanto em uma dimensão externa, como em uma dimensão interna:

---

<sup>30</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados**, de 26 de fevereiro de 2001 (Nice). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2001:080:FULL>>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>31</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 904.

A personalidade jurídica da UE expressa-se em duas vertentes, que são facetas de uma mesma moeda. A qualidade de sujeito de direitos dá-se tanto na ordem internacional quanto no plano interno dos ordenamentos estatais. Fala-se assim em personalidade de direito externo e interno.

As projeções internacionais da personalidade da Comunidade Europeia comportam:

- o direito de celebrar acordos internacionais, ou treaty making power;
- o direito de legação ativo e passivo;
- o direito de participar de outras organizações internacionais.

No tocante à vertente interna, é a UE pessoa jurídica de direito público, capaz de realizar negócios jurídicos. Particularmente em relação aos estados-membros, sua capacidade jurídica ganha especial relevo, não se restringindo apenas àquela conferida a outras pessoas jurídicas, como alcançando algumas atribuições especificamente determinadas, consistentes em privilégios e imunidades necessários ao desempenho de sua missão.<sup>32</sup>

De acordo com as disposições do Tratado de Lisboa, a União Europeia organiza-se, basicamente, em uma estrutura composta por sete instituições: Conselho Europeu, Comissão Europeia, Conselho da União Europeia, Parlamento Europeu, Tribunal de Justiça da União Europeia, Banco Central Europeu e Tribunal de Contas.<sup>33</sup> Em primeiro lugar, o Conselho Europeu é formado pelos Chefes de Estado ou de Governo de todos os países membros da União Europeia, pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão Europeia, além da participação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Com um mandato de dois anos e meio, renovável uma vez, o Presidente do Conselho Europeu é eleito, por maioria qualificada, pelos seus integrantes, e facilita a preparação, coesão e continuidade dos trabalhos no Conselho Europeu.

Sediado em Bruxelas, o Conselho Europeu reúne-se, em caráter ordinário, duas vezes por semestre, geralmente a cada três meses, por convocação do seu Presidente, que também pode promover reuniões extraordinárias para discutir questões urgentes. Pronunciando-se por consenso, o Conselho Europeu é responsável pela definição da agenda política da União Europeia, delimitando suas orientações e prioridades políticas gerais. Apesar de não exercer função legislativa,

---

<sup>32</sup> CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; Silva, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 676-677.

<sup>33</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia**, de 13 de dezembro de 2007 (Lisboa). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>>. Acesso em 21 fev. 2025.

o Conselho Europeu indica as diretrizes políticas, apontando o caminho e os impulsos necessários para o desenvolvimento da União Europeia.

No que tange à Comissão Europeia, é composta por uma equipe de 27 comissários, um por cada Estado-Membro da União Europeia, escolhidos entre os nacionais em função de sua competência geral e da composição política europeia. Considerando os resultados das eleições europeias, o Conselho Europeu propõe ao Parlamento Europeu um candidato ao cargo de presidente da Comissão. Se tiver o apoio da maioria dos deputados do Parlamento Europeu, é eleito o presidente. Por sua vez, esse presidente da Comissão responsabiliza-se pela organização interna do colégio de comissários, atribuindo livremente pastas e vice presidências, com base nas sugestões feitas por cada Estado-Membro. Cada selecionado deve fazer uma exposição perante ao comitê parlamentar competente e, depois, a equipe de comissários é submetida à votação do Parlamento Europeu. Ao final, o Conselho Europeu procede à nomeação da Comissão.<sup>34</sup>

Com mandato de cinco anos, a Comissão representa os interesses gerais da União Europeia, exercendo suas responsabilidades com total independência. Compete à Comissão Europeia velar pelo cumprimento dos tratados celebrados, garantir a aplicação do direito europeu nos países membros, gerir programas políticos e executar o orçamento da União. Também constitui função da Comissão a representação externa da União Europeia, negociando acordos internacionais em nome do bloco, com exceção da política externa e de segurança comum. Além disso, a Comissão Europeia possui a iniciativa para elaborar propostas de novos atos legislativos europeus, que serão analisadas e adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia.

Com relação ao Conselho da União Europeia, também chamado de Conselho de Ministros ou simplesmente Conselho, trata-se da instituição que coordena as políticas dos países integrantes da União Europeia. Não se confunde com o Conselho Europeu. O Conselho da União Europeia é composto pelos ministros nacionais dos governos de cada Estado-Membro, mas se reúne em diferentes formações, de acordo com a área temática a ser debatida, por exemplo, o

---

<sup>34</sup> UNIÃO EUROPEIA. **How the Commission is appointed.** Disponível em: <[https://commission.europa.eu/about/organisation/how-commission-appointed\\_en](https://commission.europa.eu/about/organisation/how-commission-appointed_en)>. Acesso em 21 fev. 2025.

Conselho ECOFIN (Assuntos Económicos e Financeiros) é formado pelos ministros da Economia e das Finanças de todos os Estados-Membros. Em um regime rotativo, a presidência do Conselho da União Europeia é exercida por cada Estado-Membro por um período de seis meses. Durante cada semestre, as reuniões do Conselho da União Europeia são presididas pelo ministro competente do país que exerce a presidência rotativa. A exceção consiste no Conselho de Negócios Estrangeiros que sempre é presidido pelo Alto-Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Ademais, há a colaboração entre três presidências, nos chamados “trios”, em que os Estados-Membros que exercem sucessivamente a presidência do Conselho da União Europeia trabalham em grupos de três e preparam um programa comum para ser executado ao longo de 18 meses.<sup>35</sup>

Em conjunto com o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia desempenha a função legislativa, por meio do debate ou votação dos projetos de atos legislativos. Geralmente, as decisões do Conselho da União Europeia requerem maioria qualificada para serem aprovadas. Essa maioria qualificada correspondente a, no mínimo, 55% dos países (na atualidade, 15 dos 27 Estados-Membros), que representem, pelo menos, 65% da população total da União Europeia. Essa regra compreende duas exceções. Nos casos de assuntos sensíveis, como política externa e fiscalidade, exige-se a unanimidade de votos favoráveis de todos os países. Em contrapartida, basta maioria simples para aprovar questões processuais e administrativas. É possível, ainda, bloquear uma proposta legislativa, se tiver os votos contrários de quatro Estados-Membros, que representem, pelo menos, 35% da população total da União Europeia.

A quarta instituição que compõe a estrutura da União Europeia é o Parlamento Europeu. Com sede em Estrasburgo e em Bruxelas, o Parlamento Europeu possui poderes legislativos, poderes de supervisão e poderes orçamentais. Quanto os poderes legislativos, o Parlamento Europeu tem as funções de adotar legislação em conjunto com o Conselho da União Europeia, decidir sobre os acordos internacionais, discutir acerca das expansões, entre outras. Já nos poderes de fiscalização, atribui-se ao Parlamento Europeu, por exemplo, o papel de exercer o controle democrático das demais instituições da União Europeia e examinar as

---

<sup>35</sup> UNIÃO EUROPEIA. **A Presidência do Conselho da UE**. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/presidency-council-eu/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

petições dos cidadãos. No tocante aos poderes orçamentais, cabe ao Parlamento Europeu definir o orçamento e aprovar o quadro financeiro plurianual da União Europeia.<sup>36</sup>

Nos termos do Tratado de Lisboa, determina-se que a composição do Parlamento Europeu não pode ser superior a 750 eurodeputados, mais o Presidente, de modo que a representação dos cidadãos segue uma proporcionalidade degressiva, com, no mínimo, 6 e, no máximo, 96 eurodeputados por Estado-Membro. Na atual legislatura de 2024-2029 do Parlamento Europeu, existem 720 eurodeputados, sendo a Alemanha o país com mais representantes, contando com 96 eurodeputados, ao passo que Chipre, Luxemburgo e Malta são os países com menos assentos, com apenas 6 representantes cada. Esses eurodeputados são eleitos, diretamente pelos cidadãos da União Europeia, por meio de sufrágio universal, livre e secreto, para um mandato de cinco anos. Entretanto, cada Estado-Membro se responsabiliza pela gestão do ato eleitoral, de tal forma que as eleições dos eurodeputados são organizadas em cada país da União Europeia com regras eleitorais distintas, por exemplo, com variação da idade mínima para ser eleitor e obrigatoriedade ou não do voto.

Convém realçar, contudo, que os eurodeputados não se agrupam por nacionalidade, mas sim em grupos políticos transnacionais, conforme suas afinidades. Para constituir um grupo político, é preciso, pelo menos, 23 eurodeputados, que representem, no mínimo, um quarto dos Estados-Membros. Cada eurodeputado pode fazer parte de apenas um grupo político e, caso não se filiem a nenhum grupo, são conhecidos como “não inscritos”. Atualmente, há 8 grupos políticos no Parlamento Europeu: Grupo do Partido Popular Europeu (Democratas-Cristãos), Grupo da Aliança Progressista dos Socialistas e Democratas no Parlamento Europeu, Grupo “Patriotas pela Europa”, Grupo dos Conservadores e Reformistas Europeus, Grupo Renew Europe, Grupo dos

---

<sup>36</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Poderes e procedimentos do Parlamento Europeu**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/powers-and-procedures>>. Acesso em 21 fev. 2025.

Verdes/Aliança Livre Europeia, Grupo da Esquerda no Parlamento Europeu (GUE/NGL) e Grupo Europa das Nações Soberanas.<sup>37</sup>

Além das quatro instituições principais (Conselho Europeu, Comissão Europeia, Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu), o Tratado de Lisboa traz a previsão de mais três instituições que compõem a estrutura da União Europeia e complementam as funções executivas e legislativas, por meio da gestão da auditoria judicial, financeira e externa da União Europeia. Essas três instituições são o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu e o Tribunal de Contas Europeu.

No que diz respeito ao Tribunal de Justiça da União Europeia, consiste na instituição jurisdicional da União Europeia e se constitui por duas jurisdições: o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral. O Tribunal de Justiça é formado por um juiz de cada Estado-Membro e assistido por onze advogados-gerais. Já o Tribunal Geral tem na composição dois juízes por Estado-Membro. Nas duas jurisdições, os juízes são designados de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros e exercem mandatos de seis anos, que podem ser renovados. Para a seleção dos juízes, são escolhidas personalidades que, nos seus respectivos países, ofereçam todas as garantias de independência e capacidade requerida para o exercício das funções. A nomeação dos juízes ocorre após um comitê dar seu parecer sobre a adequação dos candidatos propostos. Entre si, os juízes elegem o presidente e o vice-presidente do Tribunal para um período de três anos, renovável.

Com sede em Luxemburgo, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem a missão de examinar a legalidade dos atos da União e garantir a uniformidade na interpretação e na aplicação do direito da União Europeia. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal, geralmente, são tratados em duas fases: uma fase escrita e uma fase oral de audiência pública. Nas ações por incumprimento, o Tribunal analisa a aplicação da legislação da União Europeia quando um Estado-Membro não respeita uma obrigação decorrente do Direito da União. Nas ações por omissão, o Tribunal fiscaliza a inação das instituições e órgãos da União Europeia que se omitiram quando instados a agir. No recurso de anulação, o Tribunal pode proceder

---

<sup>37</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Os grupos políticos do Parlamento Europeu**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/organisation-and-rules/organisation/political-groups>>. Acesso em 21 fev. 2025.

à anulação de atos legislativos que violem os tratados da União Europeia.<sup>38</sup> Além dessas ações e recurso principais, é essencial ressaltar a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para apreciar os reenvios prejudiciais, um mecanismo especial do Direito da União para consolidar uma interpretação uniforme da legislação, como pontua Paulo Henrique Portela:

O "reenvio prejudicial" é instituto peculiar do Direito Comunitário, por meio do qual o Tribunal de Justiça procura uniformizar a interpretação e aplicação das normas comunitárias pelas cortes nacionais. Mais precisamente, o reenvio prejudicial refere-se à competência do Tribunal de Justiça para decidir, a título prejudicial, acerca da interpretação dos tratados e sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições órgãos ou organismos da UE.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Entretanto, sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Cabe destacar que, se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

Uma decisão tomada em sede de reenvio prejudicial é vinculante "não só para a jurisdição nacional que tenha estado na origem do processo de reenvio prejudicial, mas, ainda, para todas as jurisdições nacionais dos Estados membros", tendo, ainda, efeito de coisa julgada. No caso de um processo de reenvio prejudicial acerca da validade de um ato europeu, "se este for declarado inválido, também o serão todos os outros atos já adotados que nele se baseiem. As instituições europeias competentes deverão, então, adotar um novo ato para ultrapassar a situação".<sup>39</sup>

Outra instituição da União Europeia é o Tribunal de Contas Europeu. Nomeados pelo Conselho de Ministros, após consulta ao Parlamento Europeu, os membros do Tribunal de Contas Europeu atuam por um período de seis anos, renovável, sendo um membro de cada país da União Europeia. Esses membros elegem, entre si, um presidente que desempenha esse cargo por um período de três anos, que também pode ser renovado. Dividido em câmaras, o Tribunal de Contas Europeu realiza três tipos de auditorias: controles de conformidade, auditorias financeiras e auditorias de resultados. Como auditor externo independente, o

---

<sup>38</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Disponível em: <[https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7024/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/pt/)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>39</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. rev, atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 1106.

Tribunal de Contas Europeu emite pareceres especializados direcionados aos responsáveis políticos da União Europeia, auxiliando a gestão financeira e defendendo os interesses dos contribuintes europeus.

Na arquitetura institucional da União Europeia, definida pelo Tratado de Lisboa, inclui-se ainda o Banco Central Europeu como instituição do bloco. Sediado em Frankfurt, o Banco Central Europeu possui três órgãos de decisão: Conselho do BCE, Comissão Executiva e Conselho Geral. O Conselho do BCE constitui-se como o principal órgão de decisão e é composto pelos seis membros da Comissão Executiva e pelos governadores dos bancos centrais nacionais dos países que integra a Zona do Euro, que se reúnem, em geral, duas vezes no mês e definem a política monetária para a área do Euro, decidindo inclusive as taxas de juro diretas e a constituição de reservas no Eurosistema. Concernente à Comissão Executiva, é formada por presidente e vice-presidente do Banco Central Europeu e por mais quatro vogais, sendo todos os membros nomeados pelo Conselho Europeu, por maioria qualificada, para um mandato de oito anos, não renovável. A Comissão Executiva organiza o funcionamento cotidiano do Banco Central Europeu, preparando as reuniões do Conselho do BCE e implementando a política monetária da Zona do Euro. Quanto ao Conselho Geral, inclui como membros os governadores dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e o presidente e vice-presidente do Banco Central Europeu. Considerado como um órgão transitório, o Conselho Geral contribui nas tarefas consultivas e de coordenação e será dissolvido quando todos os Estados-Membros da União Europeia tiverem adotado o Euro como moeda única.<sup>40</sup>

Além do estabelecimento do quadro institucional da União Europeia, o Tratado de Lisboa tornou juridicamente vinculante a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrando como direito primário da União Europeia uma ampla gama de direitos aos cidadãos dos Estados-Membros. Outrossim, o Tratado de Lisboa trouxe uma inovação, ao introduzir o artigo 50º no Tratado da União Europeia, que define o procedimento para saída de um Estado-Membro da União Europeia, com a seguinte redação:

---

<sup>40</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Banco Central Europeu**. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/ecb/decisions/html/index.pt.html>>. Acesso em 21 fev. 2025.

#### Artigo 50.º

1. Qualquer Estado-Membro pode decidir, em conformidade com as respetivas normas constitucionais, retirar-se da União.
2. Qualquer Estado-Membro que decida retirar-se da União notifica a sua intenção ao Conselho Europeu. Em função das orientações do Conselho Europeu, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União. Esse acordo é negociado nos termos do n.º 3 do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O acordo é celebrado em nome da União pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu.
3. Os Tratados deixam de ser aplicáveis ao Estado em causa a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação referida no n.º 2, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Estado-Membro em causa, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo.
4. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, o membro do Conselho Europeu e do Conselho que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu e do Conselho que lhe digam respeito.  
A maioria qualificada é definida nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 238.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
5. Se um Estado que se tenha retirado da União voltar a pedir a adesão, é aplicável a esse pedido o processo referido no artigo 49.º.<sup>41</sup>

Com respaldo nesse dispositivo, o Reino Unido formalizou sua retirada da União Europeia. Em um referendo realizado em 23 de junho de 2016, a maioria dos cidadãos do Reino Unido votou a favor da saída do país da União Europeia, com uma margem apertada de 51,9% dos votos para deixar e de 48,1% dos votos para permanecer no bloco.<sup>42</sup> Como resultado, em 29 de março de 2017, o Reino Unido acionou oficialmente o artigo 50º do Tratado da União Europeia, inserido pelo Tratado de Lisboa, e notificou formalmente o Conselho Europeu da sua intenção de se retirar da União Europeia. Diante dessa notificação, convocou-se um Conselho Europeu Extraordinário que se reuniu, em 29 de abril de 2017, e adotou, por unanimidade, as orientações que definiram as posições e princípios gerais defendidos pela União Europeia nas negociações sobre a saída do Reino Unido do bloco.

---

<sup>41</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**, com a redação dada pelo Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>42</sup> REINO UNIDO. **Results and turnout at the EU referendum**. Disponível em: <<https://www.electoralcommission.org.uk/research-reports-and-data/our-reports-and-data-past-elections-and-referendums/results-and-turnout-eu-referendum>>. Acesso em 21 fev. 2025.

Em 19 de junho de 2017, houve o início das negociações entre União Europeia e Reino Unido para o denominado “Brexit”. Esse processo de retirada do bloco deveria ser finalizado no prazo de dois anos após a notificação do Conselho Europeu pelo respectivo Estado-Membro. Todavia, as negociações foram prorrogadas em razão da grande complexidade das questões envolvidas no Brexit.<sup>43</sup> Em 24 de janeiro de 2020, finalmente, o acordo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia foi assinado pelos presidentes Charles Michel e Ursula von der Leyen, em nome da União Europeia, e pelo primeiro-ministro do Reino Unido Boris Johnson. Alguns dias depois, em 29 de janeiro de 2020, o Reino Unido confirmou à União Europeia sobre a conclusão dos seus procedimentos internos para entrada em vigor do Acordo de Saída. Na mesma data, o Parlamento Europeu aprovou o acordo sobre o Brexit e, no dia seguinte, o Conselho da União Europeia adotou, por procedimento escrito, a decisão relativa à celebração do acordo em nome da União Europeia. Com isso, em 31 de janeiro de 2020, o Acordo de Saída entrou em vigor e o Reino Unido deixou de ser um Estado-Membro da União Europeia.

Com a retirada do Reino Unido em 2020, a União Europeia encontra-se, hoje, com 27 Estados-Membros no total, considerando a adesão da Croácia, em 2013, como último alargamento do bloco. Há, ainda, países que apresentam pedido de adesão à União Europeia e se encontram na posição oficial de candidatos, em processo de reforma das legislações nacionais para se alinharem a regras, regulamentos e normas da União Europeia. Atualmente, os países candidatos são Albânia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Moldávia, Montenegro, Macedônia do Norte, Sérvia, Turquia e Ucrânia. Inclui-se, também, Kosovo como um país potencialmente candidato, que apresentou seu pedido de adesão à União Europeia, mas não teve seu o estatuto de candidato concedido.<sup>44</sup>

Depois de mais de 60 anos do Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE), a União Europeia representa o processo de integração regional mais aprofundado existente, sendo o único exemplo de união econômica e monetária. Com a construção de um mercado único, a União Europeia estabeleceu

---

<sup>43</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Cronologia - Acordo de Saída UE-Reino Unido**. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/the-eu-uk-withdrawal-agreement/timeline-eu-uk-withdrawal-agreement/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>44</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Alargamento da UE**. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-enlargement\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-enlargement_pt)>. Acesso em 21 fev 2025.

a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas pela maior parte do Europa, traduzindo-se como o maior bloco comercial do mundo. Ademais, a política externa e de segurança comum da União Europeia propiciou a resolução de conflitos, assegurando paz duradoura, prosperidade e estabilidade para o continente. Em razão disso, em 2012, a União Europeia recebeu o Prêmio Nobel da Paz "*for over six decades contributed to the advancement of peace and reconciliation, democracy and human rights in Europe*".<sup>45</sup> Tendo em vista esse significativo progresso, a União Europeia atrai atenção mundial e inspira outros processos de integração regional, como o Mercosul, que será examinado no capítulo, a seguir.

---

<sup>45</sup> THE NOBEL PRIZE. **Nobel Peace Prize 2012.** Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/peace/2012/summary/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

### 1.3 Mercosul: formação histórica e estrutura institucional

Após a Segunda Guerra Mundial, emergiram diversos projetos integracionistas pelo mundo, inclusive na América Latina. Construída em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) propiciou a elaboração dos primeiros estudos relativos à integração regional latino-americana. Com a liderança de Raúl Prebisch, durante a década de 1950, o pensamento estruturalista cepalino enfatizou a inserção periférica da região nas relações centro-periferia e, conseqüentemente, a necessidade de coordenação do processo de industrialização e de criação de instituições internacionais capazes de mitigar os problemas externos.<sup>46</sup> Sob essa perspectiva, a CEPAL propôs a iniciação de um gradual e progressivo processo de integração latino-americana baseado em preferência comercial, reciprocidade e compensação multilateral dos pagamentos.<sup>47</sup> Essas ideias cepalinas estimulavam a ampliação dos intercâmbios comerciais como um mecanismo de desenvolvimento da América Latina.

Com a influência das teses formuladas no âmbito da CEPAL, ao longo da década de 1950, houve um aumento da articulação comercial entre os países da região, o que conduziu ao Tratado de Montevideu de 1960. Esse tratado foi responsável pela criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) entre Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, com adesão posterior de Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela. Com o propósito de estabelecer uma zona de livre comércio em um prazo de doze anos, a ALALC apoiava-se na noção de que “a ampliação das atuais dimensões dos mercados nacionais, através da eliminação gradual das barreiras ao comércio intrarregional, constitui condição fundamental para que os países da América Latina possam

---

<sup>46</sup> BÁRCENA, A., BIELSCHOWSKY, R., TORRES, M. **El pensamiento de la CEPAL (2009-2018): hacia una estrategia neoestructuralista de desarrollo basada en un enfoque de derechos.** EL TRIMESTRE ECONÓMICO, vol. LXXXIX (1), núm. 353, enero-marzo de 2022, pp. 73-109.

<sup>47</sup> VACCHINO, Juan Mario. Momentos claves en la historia de ALALC-ALADI. **Integración latinoamericana: cambios en el contexto internacional y opciones latinoamericanas.** Buenos Aires: Instituto para la Integración de América Latina (INTAL), n. 126, p.28, ago. 1987.

acelerar seu processo de desenvolvimento econômico, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos”.<sup>48</sup>

Entretanto, a ALALC fracassou em seus objetivos e foi sucedida pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), instituída pelo Tratado de Montevideu de 1980. Com objetivo de estabelecer a longo prazo um mercado comum latino-americano, a ALADI tem como funções “a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados”.<sup>49</sup> Formada pelos membros da antiga ALALC, com adesão de Cuba em 1999 e Panamá em 2012, a ALADI é sediada em Montevideu e composta atualmente por treze países latino-americanos que aprofundam sua integração por meio dos mecanismos de Preferência Tarifária Regional (PTR), Acordos de Alcance Regional e Acordos de Alcance Parcial.

Dentro desse contexto integracionista da década de 1980, as políticas externas de Brasil e Argentina convergiram para uma aproximação. Ambos estavam vivenciando um processo de abertura e redemocratização, após regimes militares ditatoriais, e reuniam condições para a superação de hostilidades históricas. Bem como o processo de integração europeu se iniciou a partir do alinhamento bilateral entre Alemanha e França, nações historicamente rivais, o processo de integração do Cone Sul começou com o estreitamento dos laços entre Brasil e Argentina que tinham uma relação caracterizada por disputas desde a formação dos estados nacionais. É possível afirmar, assim, que o processo de integração iniciado entre Brasil e Argentina foi resultado da convergência democrática, como enfatiza Roberto Ruiz Díaz Labrano:

No hubiera sido posible sin embargo optar por la integración si ambos Estados no hubieran iniciado casi simultáneamente el camino de transición hacia la democracia, que constituye el presupuesto esencial de todo proceso de integración. El primer paso fue la asunción a la presidencia de la Argentina, a través de métodos

---

<sup>48</sup> ALALC. **Tratado que establece una zona de libre comercio e institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio**, de 18 de fevereiro de 1960 (Montevideu). Disponível em: <<https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/alalc-2/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>49</sup> ALADI. **Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Integração**, de 12 de agosto de 1980 (Montevideu). Disponível em: <[https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria\\_General/Documentos\\_Sin\\_Codigos/Caja\\_062\\_001\\_pt.pdf](https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

democráticos, de Raúl Alfonsín el 10 de diciembre de 1983; posteriormente y por igual vía, aunque indirectamente, la de José Sarney a la presidencia de Brasil el 21 de abril de 1985. Estos dos estadistas impulsaron y estimularon fuertemente el proceso de integración.<sup>50</sup>

O marco desse movimento de parceria Brasil-Argentina foi a Declaração de Iguazu de 1985. Nesse documento, os presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín “reafirmaram enfaticamente que o processo de democratização que vive o continente deverá conduzir a uma maior aproximação e integração entre os povos da região”.<sup>51</sup> Em busca de um espaço econômico regional latino-americano, os presidentes brasileiro e argentino decidiram pela criação de uma Comissão Mista de Alto Nível para Cooperação e Integração Econômica Bilateral, a fim de examinar e propor programas, projetos e modalidades de integração econômica.

No ano seguinte, firmou-se a Ata para a Integração Argentino-Brasileira de 1986, responsável pela criação do Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE).<sup>52</sup> Em sequência, foi assinado, em 1988, o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina. Com base nos princípios de gradualismo, flexibilidade, equilíbrio e simetria, o referido tratado determinava “a remoção de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços nos territórios dos dois Estados-Parte será alcançada gradualmente, no prazo máximo de dez anos”.<sup>53</sup> Essa disposição, contudo, foi reformulada pela Ata de Buenos Aires de 1990 que estipulou a instauração de um mercado comum bilateral e adiantou o prazo para até 31 de dezembro de 1994.<sup>54</sup> Em dezembro do

---

<sup>50</sup> LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. **Mercosur: Integración y Derecho**. Buenos Aires: Intercontinental Editora, 1998. p. 257-258.

<sup>51</sup> BRASIL-ARGENTINA, **Declaración de Iguazu**, de 30 de novembro de 1985 (Foz do Iguazu). Disponível em: <<https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/1985-Declara%C3%A7%C3%A3o-do-Igua%C3%A7u-espanhol-assinada.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>52</sup> BRASIL-ARGENTINA. **Ata para a Integração Argentino-Brasileira**, de 29 de julho de 1986 (Buenos Aires). Disponível em: <<https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/Ata-para-integra%C3%A7%C3%A3o-brasileiro-argentina-portugu%C3%AAs-assinada.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>53</sup> BRASIL-ARGENTINA. **Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina**, de 29 de novembro de 1988 (Buenos Aires). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D98177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98177.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>54</sup> BRASIL-ARGENTINA. **Ata de Buenos Aires**, de 6 de julho de 1990 (Buenos Aires). Disponível em: <[https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/1990-Comunicado-Conjunto-de-Buenos-Aires\\_PT.pdf](https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/1990-Comunicado-Conjunto-de-Buenos-Aires_PT.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

mesmo ano, Brasil e Argentina realizaram o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE14), no âmbito da ALADI, que tinha como objetivo a facilitação das condições necessárias para estabelecer um mercado comum entre os dois países.<sup>55</sup>

Com a chegada ao poder da presidência de Carlos Menem na Argentina em 1989 e de Fernando Collor de Mello no Brasil em 1990, os novos governos convergiram suas políticas externas em relação à integração, pautando-se na abertura econômica e na liberalização.<sup>56</sup> Dentro dessa conjuntura de negociações entre os presidentes argentino e brasileiro, somaram-se à mesa os chefes de governo do Paraguai e do Uruguai. Ao final, os quatro países sul-americanos decidiram pela assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991. Esse tratado previa a constituição de um mercado comum, denominado Mercosul, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai até 31 de dezembro de 1994, como disposto no artigo 1, transcrito abaixo:

#### ARTIGO 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº. 14 (ACE 14)**, de 20 de dezembro de 1990 (Montevidéu). Disponível em: <[>. Acesso em 21 fev 2025.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D060.htm#:~:text=DECRETO%20No%2060%2C%20DE,Argentina%20(ACE%2D14)>)

<sup>56</sup> BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. A integração da América do Sul como espaço geopolítico. In: **Integração da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2010. p. 145.

<sup>57</sup> MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental**

Durante o período de transição entre 1991 e 1994, os países fundadores do bloco regional desenvolveram mecanismos para a implementação dos objetivos definidos no Tratado de Assunção. Dessa forma, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai firmaram, em 1991, o Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE18), no âmbito da ALADI, que tem por finalidade facilitar a criação de condições necessárias para o estabelecimento de um mercado comum, como, por exemplo, o Programa de Liberalização Comercial.<sup>58</sup> Também, em 1991, foi celebrado o Protocolo de Brasília, que instaurava um sistema de solução de solução de controvérsias provisório no âmbito do Mercosul.<sup>59</sup> Vale salientar que, depois, houve a substituição pelo Protocolo de Olivos de 2002, que aperfeiçoou a estrutura do sistema de solução de controvérsias, por meio da criação do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), instalado para assegurar a correta interpretação e aplicação dos instrumentos do Mercosul.<sup>60</sup> Ressalta-se, ainda, que, nessa fase transitória, foi assinado o Protocolo de Las Leñas de 1992, pelo qual os Estados Partes do Mercosul, se comprometem a prestar assistência jurisdicional mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.<sup>61</sup>

Destaca-se, em especial, o Protocolo de Ouro Preto de 1994, que complementou o Tratado de Assunção, definindo a estrutura institucional do Mercosul. Com avanço das negociações no período transitório, houve a necessidade da construção de instituições básicas para o desenvolvimento do processo de

---

**do Uruguai**, de 26 de março de 1991 (Assunção). Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>58</sup> ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18)**, 29 de novembro de 1991 (Montevideu). Disponível em: <<https://www2.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/02b75f399e1d0845032574e1006d18bc/b1617eba51f4c15e0325774300599988?OpenDocument>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>59</sup> MERCOSUL. **Protocolo para à solução de controvérsias no âmbito do Mercosul**, de 17 de dezembro de 1991 (Brasília). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0922.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm)>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>60</sup> MERCOSUL. **Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul**, de 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>61</sup> MERCOSUL. **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa**, de 27 de junho de 1992 (Las Leñas). Disponível em: <<https://cbar.org.br/site/en/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

integração do bloco. Nos termos do Protocolo de Ouro Preto de 1994, a estrutura interna do Mercosul é composta por seis órgãos. Dentre eles, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul constituem-se como órgãos de natureza intergovernamental e com capacidade decisória.

No que concerne ao Conselho do Mercado Comum (CMC), trata-se do órgão superior do Mercosul. Com a função principal de conduzir politicamente o processo de integração e tomar decisões que assegurem o cumprimento dos objetivos expressos no tratado constitutivo do bloco, o Conselho do Mercado Comum é formado pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministros da Economia de cada Estado Parte.<sup>62</sup> Como um mecanismo de cúpula, o Conselho do Mercado Comum tem uma Presidência *Pro Tempore* (PPT), exercida por alternância dos Estados Partes, em ordem alfabética, semestralmente, e deve se reunir, pelos menos, uma vez por semestre com a participação dos presidentes respectivos dos países integrantes do bloco. Ademais, o Conselho do Mercado Comum manifesta-se por meio de decisões, obrigatórias para todos os membros, e possui a incumbência de negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países e organizações internacionais, entre muitas outras atribuições elencadas no artigo 8 do Protocolo de Ouro Preto de 1994:

#### Artigo 8

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

- I - vela pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de sus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II - formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- III - exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.
- IV - negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;
- V - manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- VI - criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pela mesmas;

---

<sup>62</sup> MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL**, de 17 de dezembro de 1994 (Ouro Preto). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1901.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

VII - criar órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;

VIII - esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;

IX - designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

X - adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;

XI - homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.<sup>63</sup>

Já em relação ao Grupo Mercado Comum (GMC), consiste no órgão executivo do Mercosul e está subordinado ao Conselho do Mercado Comum (CMC). Com coordenação dos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados Partes, o Grupo Mercado Comum compõe-se por quatro membros titulares e quatro membros alternos, designados pelos governos dos países membros, que sejam representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia e dos Bancos Centrais. Manifestando-se mediante resoluções, de caráter obrigatório para os Estados Partes, o Grupo Mercado Comum, entre suas competências, tem as funções de propor projetos e tomar medidas necessárias para implementação das decisões do Conselho do Mercado Comum. A fim de cumprir todas as suas atribuições, o Grupo Mercado Comum tem sua estrutura integrada por grupos, subgrupos de trabalho, grupos ad hoc e reuniões especializadas.<sup>64</sup>

No tocante à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), é responsável pela assistência ao Grupo Mercado Comum, monitorando a aplicação dos instrumentos de política comercial infra-Mercosul e com terceiros países e organizações internacionais. Também coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores, a Comissão de Comércio do Mercosul é integrada por quatro membros titulares e quadro membros alternos por Estado Parte e se reúne, pelo menos, uma vez ao mês ou quando solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por um dos países membros do bloco. A Comissão de Comércio do Mercosul pronuncia-se por meio de diretrizes, obrigatórias para os Estados Partes, e conta uma série de comitês técnicos para cumprimento dos seus encargos.

Além dos três órgãos de natureza decisória, o Protocolo de Ouro Preto de 1994 trouxe a previsão de órgãos de natureza representativa e consultiva: o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC).

---

<sup>63</sup> Ibid.

<sup>64</sup> MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum n° 24**, de 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/3039>>. Acesso em 21 fev. 2025.

O Foro Consultivo Econômico-Social corresponde ao órgão de representação dos setores econômicos e sociais, sendo composto por representantes de cada Estado Parte em quantidade equivalente. Sem poder decisório, o Foro Consultivo Econômico-Social tem função consultiva, manifestando-se apenas com recomendações ao Grupo Mercado Comum. Já a Comissão Parlamentar Conjunta foi substituída pelo Parlamento do Mercosul (Parlasul), criado em 2005, com o objetivo de assegurar a participação dos atores da sociedade civil no processo de integração e representar os povos do Mercosul, respeitando sua pluralidade ideológica e política.<sup>65</sup> O Parlamento do Mercosul forma-se como um órgão de representação unicameral, independente e autônomo, sediado em Montevideu, que se insere na estrutura institucional do bloco. Apesar de não ter poderes decisórios, o Parlamento do Mercosul possui várias competências importantes, como propor projetos de normas ao Conselho do Mercado Comum, elaborar anteprojetos de normas nacionais para harmonização das legislações domésticas dos Estados Partes e emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões relativas ao desenvolvimento do processo de integração.

Sobre a eleição dos parlamentares no Parlasul, o artigo 6 do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, de 9 de dezembro de 2005, determina:

#### Artigo 6 Eleição

1. Os Parlamentares serão eleitos pelos cidadãos dos respectivos Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.
2. O mecanismo de eleição dos Parlamentares e seus suplentes rege-se pelo previsto na legislação de cada Estado Parte, e que procurará assegurar uma adequada representação por gênero, etnias e regiões conforme as realidades de cada Estado.
3. Os Parlamentares serão eleitos conjuntamente com seus suplentes, que os substituirão, de acordo com a legislação eleitoral do Estado Parte respectivo, nos casos de ausência definitiva ou transitória. Os suplentes serão eleitos na mesma data e forma que os Parlamentares titulares, para idênticos períodos.
4. Por proposta do Parlamento, o Conselho do Mercado Comum estabelecerá o “Dia do MERCOSUL Cidadão”, para a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> MERCOSUL. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul**, de 9 de dezembro de 2005 (Montevideu). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/D6105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6105.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>66</sup> Ibid.

Essa disposição, contudo, não se observa na realidade. Ainda que o protocolo tenha previsão de eleição simultânea, por meio de sufrágio direto, universal e secreto, em todos os Estados Partes, até hoje, nem todos os países membros elegem diretamente seus representantes para o Parlamento do Mercosul, tampouco existe um “Dia do Mercosul Cidadão” para a eleição simultânea dos parlamentares do Parlasul. Enquanto Paraguai e Argentina já chegaram a eleger seus representantes diretamente, Brasil e Uruguai nunca realizaram eleições diretas para o Parlamento do Mercosul. Tendo em vista essa situação assimétrica, em 2019, os Estados Partes concluíram um Protocolo Adicional que modifica o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, e determina que o Parlasul será constituído por legisladores dos parlamentos nacionais dos países membros do bloco, até que se realize a eleição simultânea em todos os Estados Partes mediante sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.<sup>67</sup> Tal medida foi justificada pela importância de garantir a continuidade das atividades do Parlamento do Mercosul em condições de igualdade.

Também se estipula, no Protocolo de Ouro Preto de 1994, um órgão de apoio técnico e logístico na composição da estrutura institucional do Mercosul. A Secretaria do Mercosul constitui-se como órgão de apoio operacional que auxilia os demais órgãos do Mercosul. Com sede em Montevidéu, a Secretaria do Mercosul atua como arquivo oficial dos documentos do bloco, realiza a publicação das decisões adotadas no Boletim Oficial do Mercosul (BOM), organiza a logística das reuniões, entre outras atividades.<sup>68</sup> Em um primeiro momento, a Secretaria do Mercosul restringia-se às funções administrativas, mas depois se agregou um perfil técnico, com a criação de setores e unidades técnicas que integram sua estrutura.<sup>69</sup>

Vale salientar, ainda, que o artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto de 1994 estabeleceu o Mercosul como possuidor de personalidade jurídica de Direito Internacional, capaz de negociar, em nome próprio, acordos com outros países ou

---

<sup>67</sup> MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Protocolo Constitutivo do PARLASUL**, de 15 de abril de 2019 (Santiago). Disponível em: <<https://www.mercosur.int/documento/protocolo-adicional-al-protocolo-constitutivo-del-parlasur/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>68</sup> MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07**, de 18 de janeiro de 2007. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/norma/DEC/07/2007>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>69</sup> MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 30**, de 6 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/norma/DEC/30/2002>>. Acesso em 21 fev. 2025.

organismos internacionais. Após esse marco, alguns autores afirmam que o Mercosul se tornou uma organização internacional, como defende Francisco Rezek:

Com o Protocolo de Ouro Preto, vigente desde 1995, o Mercosul tornou-se uma organização internacional, também regional e de domínio específico. De início, um tratado sem natureza institucional foi firmado em Assunção em 26 de março de 1991, vigendo no mesmo ano. Com ele, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai instauraram o processo de criação de um mercado comum, ampliados assim o alcance e os objetivos do que fora originalmente um projeto argentino-brasileiro. O Mercosul não foi desde logo dotado de personalidade jurídica própria, isto em função de uma política exemplarmente sóbria com que seus quatro fundadores quiseram evitar todo aparato precoce e todo dispêndio de discutível necessidade. O Protocolo de Ouro Preto já havia dado ao Mercosul personalidade jurídica e determinado em definitivo sua estrutura institucional: um conselho, um grupo executivo, algumas comissões especiais, uma secretaria.<sup>70</sup>

Com o término da fase transitória, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995 a Tarifa Externa Comum (TEC) aos Estados Partes do Mercosul, marcando o início efetivo da uma união aduaneira. Todavia, essa união aduaneira estabeleceu-se parcialmente, visto que a Tarifa Externa Comum (TEC) terminou comportando exceções para produtos específicos, sendo considerada como uma união aduaneira incompleta.<sup>71</sup> Além disso, esse período inaugurado no Mercosul inseriu-se em um panorama de novas tendências mundiais e regionais de abertura e globalização. Em uma segunda etapa neoestruturalista do pensamento cepalino, na década de 1990, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) buscou compatibilizar seu enfoque com a nova orientação neoliberal da maioria dos países da região.<sup>72</sup> A partir de 1994, a CEPAL aplicou a estratégia do regionalismo aberto ao contexto latino-americano, impulsionando a ideia de integração com políticas de abertura econômica, liberalização comercial e acordos de caráter preferencial.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> REZEK, José Francisco **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165.

<sup>71</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. rev, atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 1080.

<sup>72</sup> BÁRCENA, A., BIELSCHOWSKY, R., TORRES, M. **El pensamiento de la CEPAL (2009-2018): hacia una estrategia neoestructuralista de desarrollo basada en un enfoque de derechos**. EL TRIMESTRE ECONÓMICO, vol. LXXXIX (1), núm. 353, enero-marzo de 2022, pp. 73-109.

<sup>73</sup> GRANATO, Leonardo. Mercosul, objetivos e organização: uma análise a partir das abordagens da integração regional e da administração pública. In: PENNAFORTE, Charles; RIBEIRO, Maria de Fátima Bento (coords.), **Mercosul 25 anos: Avanços, Impasses e Perspectivas**. Pelotas: Centro

Seguindo essa lógica de integração, o Mercosul subscreveu diversos acordos de livre comércio com países latino-americanos. O Chile se tornou o primeiro Estado Associado ao Mercosul após firmar o Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE35) em junho de 1996, com objetivo de instituir uma zona de livre comércio entre o Chile e os Estados Partes do Mercosul.<sup>74</sup> Em seguida, a Bolívia ingressou como Estado Associado, em dezembro de 1996, por meio do Acordo de Complementação Econômica nº 36 (ACE 36).<sup>75</sup> Ainda no âmbito da ALADI, em 2004, os Estados Partes do Mercosul e Colômbia, Equador e Venezuela assinaram, em conjunto, o Acordo de Complementação Econômica nº 59 (ACE 59), formalizando a associação desses países membros da Comunidade Andina (CAN).<sup>76</sup> Depois, o Peru celebrou, em 2005, o Acordo de Complementação Econômica nº 58 (ACE 58) com os Estados Partes do Mercosul, estabelecendo-se como Estado Associado ao bloco.<sup>77</sup>

Mais recentemente, em 2015, Suriname e Guiana também se associaram ao Mercosul.<sup>78</sup> Por último, em dezembro do ano passado, o Panamá firmou o Acordo de Complementação Econômica nº 76 (ACE 76) com os Estados Partes do Mercosul e formalizou seu status como Estado Associado.<sup>79</sup> De acordo com as Decisões CMC nº 18/04 e nº28/04, os Estados Associados podem participar como convidados das reuniões do Mercosul que tratem de temas de interesse comum,

---

de Integração do Mercosul-UFPEL/Grupo de Pesquisa CNPq Geopolítica e Mercosul/Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais/Cenegri, 2016. p. 69-70.

<sup>74</sup> ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE35)**, de 25 de junho de 1996 (San Luís). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2075.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2075.htm)>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>75</sup> ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 36 (ACE36)**, de 17 de dezembro de 1996 (Fortaleza). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d2240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d2240.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>76</sup> ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 59 (ACE 59)**, de 18 de outubro de 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5361.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5361.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>77</sup> ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 58 (ACE58)**, de 30 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5651.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>78</sup> MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 21**, de 16 de julho de 2015. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/58037\\_DEC\\_021-2015\\_PT\\_Atribuicoes%20Suriname.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/58037_DEC_021-2015_PT_Atribuicoes%20Suriname.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>79</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mercosul e Panamá assinam Acordo-Quadro para impulsionar a integração regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/mercosul-e-panama-assinam-acordo-quadro-para-impulsionar-a-integracao-regional>>. Acesso em 21 fev. 2025.

negociar acordos na esfera dos foros de estrutura institucional que façam parte e aderir a acordos já assinados no âmbito do Mercosul.<sup>8081</sup>

Para além da possibilidade de associação ao bloco, o Mercosul está aberto à adesão de novos membros. Em observância ao artigo 20 do Tratado de Assunção de 1991, as solicitações dos países que desejam fazer parte do bloco são examinadas e requerem decisão unânime dos Estados Partes para aprovação.<sup>82</sup> Vale realçar, porém, que o Tratado de Assunção de 1991 está aberto à adesão somente de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), configurando-se como um tratado aberto de adesão limitada, conforme define Valério Mazzuoli:

Os tratados abertos, por sua vez, podem ser de adesão limitada ou ilimitada. No primeiro caso, a adesão posterior ao tratado é permitida somente a um grupo restrito de Estados, normalmente levando-se em conta contextos regionais ou geográficos. É o caso, por exemplo, do Tratado de Assunção, criador do Mercosul, que permitiu a sua adesão tão somente àqueles países integrantes da ALADI (art. 20).<sup>83</sup>

Com base nesse entendimento, Venezuela e Bolívia foram os dois países que, até hoje, pleitearam a entrada como membros do Mercosul. Em 2006, houve a celebração do Protocolo de Adesão da Venezuela ao Mercosul.<sup>84</sup> Entretanto, esse protocolo enfrentou muita resistência para ser aprovado nos parlamentos nacionais dos países membros do Mercosul, principalmente no Paraguai. Após a aprovação do protocolo pelo Congresso brasileiro em 2009, restava apenas o parlamento paraguaio como único faltante para conclusão do processo de adesão da Venezuela ao bloco. Com a suspensão do Paraguai do Mercosul em junho de 2012, devido à violação dos princípios democráticos ocasionada pela destituição do presidente

<sup>80</sup> MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum n° 18**, de 8 de julho de 2004. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/850>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>81</sup> MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum n° 28**, de 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/859>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>82</sup> MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**, de 26 de março de 1991 (Assunção). Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>83</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 268.

<sup>84</sup> MERCOSUL. **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL**, de 4 de julho de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

paraguaio Fernando Lugo, abriu-se caminho para viabilizar o ingresso da Venezuela ao Mercosul. Os demais Estados Partes do Mercosul decidiram, em julho de 2012, pela entrada da Venezuela como quinto membro do bloco. Com o retorno do Paraguai ao Mercosul, o parlamento paraguaio aprovou, em dezembro de 2013, a adesão da Venezuela ao Mercosul, pacificando o ingresso do país como novo membro.

No entanto, atualmente, a Venezuela se encontra suspensa do Mercosul, em decorrência do descumprimento de seu Protocolo de Adesão em dezembro de 2016 e da violação do Protocolo de Ushuaia de 1998 em agosto de 2017. O Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de julho de 1998, estabelece a plena vigência das instituições democráticas como condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração. De acordo com os artigos 4 e 5 desse protocolo, em caso de ruptura da ordem democrática em um dos Estados, deverão ser promovidas consultas entre os demais Estados Partes e com o Estado afetado e, se forem infrutíferas, deverão ser aplicadas medidas, tais como a suspensão do direito de participar nos órgãos dos processos de integração, como disposto nos artigos 4 e 5, nos seguintes termos:

#### Artigo 4

No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

#### Artigo 5

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente.

Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.<sup>85</sup>

Com amparo nessa cláusula democrática, os Estados Partes do Mercosul constataram, por meio de consultas, a ruptura da ordem democrática na Venezuela, marcada por perseguição política, violação de direitos humanos e crise

---

<sup>85</sup> MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile**, de 24 de julho de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

institucional, social e econômica, conforme consignado na Declaração dos Estados Partes do Mercosul, de 1 abril de 2017.<sup>86</sup> Diante disso, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai decidiram, conjuntamente, em 5 de agosto de 2017, pela suspensão da Venezuela de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, o que permanece até o presente momento.<sup>87</sup>

Já no que tange à Bolívia, o país firmou, em 17 de julho de 2015, o Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao Mercosul.<sup>88</sup> Desde então, ao longo dos anos, coube aos parlamentos nacionais dos Estados Partes do Mercosul examinarem e aprovarem o referido protocolo, sendo o Brasil o último país a ratificá-lo em dezembro de 2023. Logo, em julho de 2024, depois da aprovação do protocolo no parlamento boliviano, a Bolívia depositou o instrumento de ratificação do protocolo de adesão ao bloco e assim garantiu seu ingresso no Mercosul sob a condição de Estado Parte.<sup>89</sup> A partir disso, a Bolívia tem o prazo de quatro anos para incorporar o acervo normativo do bloco e se consolidar como um membro pleno do Mercosul.

Após mais de 30 anos da assinatura do Tratado de Assunção de 1991, o Mercosul expandiu-se com novos membros e Estados associados, além de importantes parceiros comerciais extrarregionais. Com grande impacto econômico, em 2023, o intercâmbio comercial do Mercosul consistiu em 668.731 milhões de dólares e o comércio intrazona do bloco correspondeu a 47.411 milhões de dólares, conforme dados do Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do MERCOSUL (SECEM).<sup>90</sup> Além de países da América Latina, o Mercosul possui acordos em vigor com Egito, Índia e Israel, e em negociação com Canadá, Coreia do Sul,

---

<sup>86</sup> BRASIL. Ministro das Relações Exteriores. **Declaração dos Estados Partes do Mercosul sobre a República Bolivariana da Venezuela**, de 1 de abril de 2017 (Buenos Aires). Disponível em: <[https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-dos-estados-partes-do-mercosul-sobre-a-republica-bolivariana-da-venezuela](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-dos-estados-partes-do-mercosul-sobre-a-republica-bolivariana-da-venezuela)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>87</sup> MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**, de 5 de agosto de 2017 (São Paulo). Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>88</sup> MERCOSUL. **Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao Mercosul**, de 17 de julho de 2015 (Brasília). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11817.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11817.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>89</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota à imprensa nº 296. **Adesão da Bolívia ao MERCOSUL como Estado Parte**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/adesao-da-bolivia-ao-mercosul-como-estado-parte](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/adesao-da-bolivia-ao-mercosul-como-estado-parte)>. Acesso em 21 fev 2025.

<sup>90</sup> MERCOSUL. **Em poucas palavras**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

Emirados Árabes Unidos (EAU), Indonésia, Líbano, Palestina, Singapura e Vietnã.<sup>91</sup> Também há acordos entre Mercosul e outros blocos regionais, como o Acordo de Comércio Preferencial (ACP) entre Mercosul e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia, em vigor desde 2016; o Acordo entre Mercosul e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), formada por Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, ainda em negociação; e, o Acordo Mercosul-União Europeia, com negociações concluídas em 6 de dezembro de 2024, que será visto, com mais detalhes, no próximo capítulo.

---

<sup>91</sup> BRASIL. Siscomex. **Acordos comerciais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais>>. Acesso em 21 fev. 2025.

## PARTE II – ACORDO DE PARCERIA MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

### 2.1 Cronologia das negociações

As relações entre Mercosul e União Europeia começaram, logo após a origem do bloco regional sul-americano, com a assinatura de um acordo de cooperação interinstitucional, em 25 de maio de 1992. Ainda na configuração de Comunidades Europeias, por meio desse acordo, demonstrou-se apoio ao Mercosul, colocando-se à disposição para construir uma relação eficaz e partilhar a experiência europeia adquirida em matéria de integração regional. A partir disso, na época, iniciou-se um intenso trabalho de cooperação, com diversos contatos entre as autoridades das duas regiões, inclusive em reuniões estratégicas entre os respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros.<sup>92</sup> De ambos os lados, havia uma grande expectativa sobre a possibilidade de ganhos políticos e econômicos com a aproximação birregional.

Com a União Europeia já constituída, no final de 1994, a Comissão Europeia expediu uma comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosul. Nesse documento, a Comissão apresentou o histórico da relação entre as duas regiões, avaliou o desenvolvimento do Mercosul e elaborou uma proposta de estratégia em duas etapas: a longo prazo e a curto prazo. No que se refere à estratégia a longo prazo, a Comissão orientou a criação de uma associação inter-regional:

Neste espírito, a Comissão propõe que seja adoptada uma estratégia dinâmica estruturada em duas etapas, cujo ritmo de realização dependerá do ritmo de evolução do próprio Mercosul. A longo prazo, pretende-se criar uma associação inter-regional CE - Mercosul baseada numa parceria equilibrada e solidária a nível político, económico e comercial, nomeadamente através do estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre no sector industrial e dos serviços, bem

---

<sup>92</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 10 de dezembro de 1995. **RELAÇÕES UNIÃO EUROPEIA-MERCOSUL: ANTECEDENTES.** Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo\\_95\\_168](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo_95_168)>. Acesso em 21 fev. 2025.

como de uma liberalização recíproca e progressiva do comércio agrícola, tendo em conta a sensibilidade de determinados produtos. Estas medidas deveriam ser acompanhadas de uma cooperação aprofundada, incluindo no domínio político.<sup>93</sup>

Por outro lado, a curto prazo, a Comissão Europeia propôs a conclusão de um acordo-quadro inter-regional de cooperação comercial e econômica com o Mercosul. Com esse instrumento, pretendia-se preparar a liberalização comercial entre os blocos regionais, ampliar a cooperação a todos os domínios abrangidos pelo processo de integração do Mercosul e reforçar a concertação política. Em face dessa proposta, entre 9 e 10 de dezembro de 1994, em reuniões realizadas em Essen, o Conselho Europeu convidou as instituições da União Europeia a organizarem condições para as negociações do acordo-quadro inter-regional com o Mercosul.

Nesse sentido, em 22 de dezembro de 1994, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, por um lado, e os Estados-Partes do Mercosul, pelo outro, assinaram, em Bruxelas, uma declaração solene conjunta, por meio da qual compartilharam um grande interesse comum de cooperação política mais estreita, bem como de progressiva liberalização recíproca do comércio e a promoção de investimentos econômicos. Com objetivo de alcançar esses propósitos, União Europeia e Mercosul declararam se empenhar para a conclusão das negociações de um acordo-quadro inter-regional, no decurso de 1995.<sup>94</sup>

Como resultado, em dezembro de 1995, foi assinado o Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre União Europeia e Mercosul. Com a finalidade de aprofundar as relações entre as partes e preparar condições que favoreçam a criação de uma associação inter-regional, esse Acordo-Quadro determinou a instituição de um diálogo político regular no âmbito do Conselho de Cooperação, bem como o incremento e a diversificação das trocas comerciais para uma futura liberalização. Sobre esse fomento do intercâmbio comercial, o artigo 5º do referido acordo-quadro dispõe:

---

<sup>93</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosul**, de 10 de novembro de 1994 (Bruxelas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51994DC0428&from=EN>>. Acesso em 21 de fev. 2025.

<sup>94</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 10 de dezembro de 1995. **RELAÇÕES UNIÃO EUROPEIA-MERCOSUL: ANTECEDENTES**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo\\_95\\_168](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo_95_168)>. Acesso em 21 fev. 2025.

### Artigo 5º

#### Diálogo económico e comercial

1. As partes determinarão de comum acordo as áreas de cooperação comercial, sem exclusão de qualquer sector.
2. Para o efeito, as partes comprometem-se a manter um diálogo económico e comercial periódico, de acordo com o quadro institucional previsto no título VIII do presente acordo.
3. Esta cooperação abrangerá especialmente as seguintes áreas:
  - a) Acesso ao mercado, liberalização comercial (obstáculos tarifários e não tarifários) e regras comerciais, tais como práticas restritivas de concorrência, regras de origem, salvaguardas, regimes aduaneiros especiais, entre outras;
  - b) Relações comerciais das partes com países terceiros;
  - c) Compatibilidade da liberalização comercial com as normas do GATT/OMC;
  - d) Identificação de produtos sensíveis e de produtos prioritários para as partes;
  - e) Cooperação e intercâmbio de informações em matéria de serviços, no âmbito das competências respectivas.<sup>95</sup>

Embora essa cooperação birregional atendesse aos interesses dos dois blocos económicos, houve resistência de certos setores protecionistas europeus. Apenas em 22 de março de 1999, o Conselho da União Europeia emitiu decisão para aprovar, em nome da Comunidade, o Acordo-Quadro de Cooperação com o Mercosul.<sup>96</sup> Em seguida, em 28 de junho de 1999, no Rio de Janeiro, durante a Primeira Reunião entre os Chefes de Estado e de Governo da América Latina e Caribe e da União Europeia, ocorreu o lançamento formal das negociações entre Mercosul e União Europeia, formando-se o Comitê Birregional de Negociações. Poucos dias depois, em 1º de julho de 1999, o Acordo-Quadro entrou em vigor, impulsionando a realização de dezesseis rodadas de negociação, entre 2000 e 2005, a fim de estruturar o Acordo de Associação Inter-regional.<sup>97</sup>

Nesse contexto, em julho de 2001, na V Rodada de Negociações União Europeia-Mercosul, a delegação europeia apresentou sua proposta tarifária para eliminação progressiva de tarifas para o comércio de bens e serviços, incluindo

<sup>95</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados-partes, por outro**, de 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21996A0319\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21996A0319(02))>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>96</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Decisão do Conselho, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, do Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro**, de 22 de março de 1999 (Bruxelas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31999D0279>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>97</sup> DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; LUQUINI, Roberto de Almeida. **As relações exteriores do Mercosul: análise das negociações com a União Europeia**, Univ. Rel. Int., Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-130, jan./jun. 2011.

produtos agrícolas, produtos industriais e produtos do mar.<sup>98</sup> Em maio de 2002, na Cimeira União Europeia-Mercosul de Madrid, as negociações relativas aos setores de diálogo político e cooperação foram praticamente concluídas, restando a discussão sobre as questões comerciais. Foi aprovado, assim, um plano de trabalho, na reunião ministerial União Europeia-Mercosul, realizada no Rio de Janeiro, em 23 de julho de 2002, no qual ambas as partes se comprometeram a apresentarem propostas ambiciosas, a fim de preparar a fase final das negociações para o segundo semestre de 2003.<sup>99</sup>

Em novembro de 2003, em reunião ministerial em Bruxelas, entretanto, decidiu-se por um novo programa de negociações, com previsão de troca de propostas para o ano seguinte. No dia 24 de setembro, o Mercosul apresentou sua proposta, na qual defendia que o acordo garantisse o efetivo acesso do Mercosul ao mercado europeu por meio da desgravação imediata para um determinado grupo de produtos ou pela concessão de quotas crescentes, conforme seis categorias diferentes de produtos. Em geral, a categoria A incluía produtos agrícolas e insumos para a indústria, ao passo que as categorias B e C englobavam produtos químicos, minerais e carnes, as categorias D e E continham leite e derivados, mais produtos químicos e minerais e fibras sintéticas e, por último, a categoria F abordava produtos relacionados ao setor automotivo.<sup>100</sup> Em contrapartida, a União Europeia formulou proposta em que procurou garantir que os bens da EU pudessem circular livremente no bloco sul-americano sem estarem sujeitos a direitos aduaneiros internos, a proibição de *drawback* dos direitos, a proteção adequada das indicações geográficas da União Europeia e a supressão dos direitos de exportação.<sup>101</sup>

Com suas propostas definidas, os negociadores do Mercosul e da União Europeia reuniram-se, em outubro de 2004, em Lisboa, e reforçaram a importância

---

<sup>98</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 5 de julho 2001 (Bruxelas). **V Ronda de negociaciones Union Europea-Mercosur Oferta de negociación de la UE**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/ip\\_01\\_963](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/ip_01_963)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>99</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 5 de março de 2003 (Bruxelas). **A UE e o Mercosul aceleram as negociações tendo em vista a liberalização do comércio**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_03\\_329](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_03_329)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>100</sup> THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago (coords). **O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020. p. 8-11.

<sup>101</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 29 de set. de 2004 (Bruxelas). **UE-Mercosul: UE apresenta a sua oferta completa ao Mercosul nas conversações comerciais em curso**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_04\\_1160](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_04_1160)>. Acesso em 21 fev. 2025.

do Acordo de Associação para ambos os blocos. Esse encontro, porém, se mostrou infrutífero para conclusão do instrumento, na medida em que havia um desequilíbrio entre as propostas que inviabilizou a continuidade das negociações. Ainda houve a promoção de reuniões birregionais, entre 2004 e 2005, mas as partes não chegaram a um consenso para concluir o Acordo de Associação. Alguns autores atribuem a estagnação das negociações à mudança de postura dos governos do Cone Sul, nos anos 2000:

O repertório da UE e do Mercosul pareciam repetitivos: de um lado, os europeus continuavam a insistir que o Mercosul se abrisse para o comércio de serviços e licitações públicas para firmas europeias, ao passo que os mercosulinos apresentavam contrapropostas orientadas para produtos primários e industriais que cobriria cerca de um terço das exportações da UE para o bloco. Ficava cada vez mais claro que questões sobre diálogo político fluíam melhor, e que a dimensão comercial seria aquela em que os avanços teriam mais obstáculos. (...) Além das dificuldades que a agenda de liberalização comercial já enfrentava, as negociações foram prejudicadas pela “Onda Rosa”, com a ascensão de governos críticos da agenda liberal-econômica. Se a lógica integracionista da década de 1990 era estruturada sobre o conceito de “regionalismo aberto”, a década de 2000 foi marcada sobretudo pela visão de um “regionalismo pós-liberal”, cuja ênfase direcionava-se para temas não comerciais e que resultaria, inclusive, no engavetamento definitivo da Área de Livre Comércio das Américas (Alca).<sup>102</sup>

Apesar de pouco avanço nas negociações, a Comissão Europeia lançou um Documento de Estratégia Regional (DER), para o período de 2007 a 2013, que identificou as prioridades da cooperação entre a União Europeia e o Mercosul. Segundo esse documento, os objetivos definidos eram o reforço da institucionalização do Mercosul, a aplicação de um futuro Acordo de Associação entre os dois blocos e a consolidação da participação da sociedade civil no processo de integração regional, inclusive a compreensão recíproca e a visibilidade mútua.<sup>103</sup> Sob essa perspectiva, em 2010, na Cúpula Mercosul-União Europeia, em Madrid, os Chefes de Estado reiniciaram os debates e acertaram a retomada dos trabalhos.

---

<sup>102</sup> SARAIVA, Miriam Gomes; GAVIÃO, Leandro. Relações comerciais União Europeia-Mercosul: um breve histórico. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.), **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020. p. 96-98.

<sup>103</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Documento de Estratégia Regional 2007- 2013 para o Mercosul**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/regional-strategy-for-mercosur-2007-2013.html>>. Acesso em 21 fev. 2025.

Depois do relançamento das negociações, a primeira reunião entre os blocos regionais ocorreu, em Buenos Aires, entre 29 de junho e 2 de julho de 2010. Ao longo dos anos seguintes, o foco das negociações recaiu aos chamados produtos sensíveis, que afetariam o setor do agronegócio, em que sempre se teve mais resistência para obter um acordo aceitável.<sup>104</sup> Essas negociações ganharam um impulso, na 46ª Cúpula do Mercosul, em 29 de julho de 2014, quando a presidente brasileira Dilma Rousseff, em seu discurso, comunicou que o Mercosul havia concluído oferta compatível com os compromissos assumidos nas negociações de 2010 do Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia. Acrescentando, ainda, que as negociações só prosperariam com um intercâmbio simultâneo de ofertas e um equilíbrio entre as demandas.<sup>105</sup> Esse pronunciamento compunha um novo direcionamento da política externa brasileira para a conclusão do Acordo Mercosul-União Europeia:

Em 2014, sob novas condições político-econômicas de Mercosul-União Europeia que demandavam, por conta de pressões para o aumento do comércio birregional, estas negociações foram aceleradas depois de um período de estagnação. Desde então, ambos os blocos instalaram uma dinâmica sistemática de conversações que, no ano de 2015, teve como importante evento a visita da Presidente Dilma Rousseff à União Europeia. Na realidade entre Maio-Julho de 2015, esta visita de Rousseff e as declarações favoráveis ao acordo Mercosul-União Europeia, compuseram uma pauta externa positiva para tentar recuperar a economia brasileira em crise. Naquele momento, além da União Europeia, acordos com a China e os Estados Unidos também foram incluídas na ofensiva.<sup>106</sup>

A resposta europeia a esse movimento de aproximação sul-americano chegou somente, em junho de 2015, na reunião ministerial Mercosul-União

---

<sup>104</sup> DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Acordo MERCOSUL-União Europeia: a sustentabilidade como foco. In: NEGRO, Sandra C. Negro; VIEIRA, Luciane Klein (org.), **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. São Leopoldo: Ed. Casa Leiria, 2021. p. 131.

<sup>105</sup> BRASIL. Biblioteca da Presidência da República. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Sessão Plenária da 46ª Cúpula do Mercosul - Caracas/Venezuela**, de 29 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-sessao-plenaria-da-46a-cupula-do-mercossul-caracas-venezuela>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>106</sup> PECEQUILO, Cristina Soreanu. O Mercosul e os desafios da cooperação Norte Sul: breves considerações. In: PENNAFORTE, Charles; RIBEIRO, Maria de Fátima Bento (coords.), **Mercosul 25 anos: Avanços, Impasses e Perspectivas**. Pelotas: Centro de Integração do Mercosul-UFPEL/Grupo de Pesquisa CNPq Geopolítica e Mercosul/Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais/Cenegri, 2016. p. 35-36.

Europeia, realizada em paralelo à II Cúpula CELAC-União Europeia, em Bruxelas, quando a Comissão Europeia assentiu para a troca de ofertas, mas solicitou que, antes, houvesse uma reunião técnica para assegurar que as propostas atenderiam aos parâmetros determinados previamente. Tendo em vista essa exigência, aconteceu, em outubro de 2015, em Assunção, um encontro técnico entre as duas equipes que formularam um parecer positivo ao intercâmbio de ofertas.<sup>107</sup> As tensões políticas intrablocos, todavia, representavam um obstáculo ao processo negociador.

Sob uma nova conjuntura política internacional, a partir de 2016, abriu-se caminho para uma intensificação das negociações do Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia. De um lado, no Cone Sul, houve a ascensão de presidentes de perfil mais inclinado ao liberalismo econômico. Em dezembro de 2015, na Argentina, iniciou-se o mandato do presidente Mauricio Macri, na Argentina, enquanto que, no Brasil, em agosto de 2016, tomou posse o presidente Michel Temer, após o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff. No papel de líderes dos maiores Estados-Partes do Mercosul, conferiram ao bloco maior alinhamento para negociar acordos de livre comércio.

Do outro lado, a União Europeia lidava, em junho de 2016, com a votação, em referendo, da população britânica para retirada do Reino Unido do bloco. A União Europeia preocupava-se, também, com ascensão de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, em janeiro de 2017, que defendia um maior isolacionismo do país no cenário global, por exemplo, com a suspensão das negociações do TTIP (*Transatlantic Trade and Investment Partnership*), entre Estados Unidos e União Europeia. Esses eventos sinalizavam um direcionamento ao protecionismo e, por isso, levaram a União Europeia a assumir uma postura mais ativa no comércio internacional, em busca de novos parceiros e com prioridade às negociações já existentes, como o acordo com o Mercosul.

Nessas circunstâncias, em 2017, houve uma série de rodadas de negociação entre as equipes técnicas dos dois blocos. Destaca-se que, em março de 2017, a União Europeia apresentou, na reunião do Comitê Birregional de Negociações, uma

---

<sup>107</sup> ARAÚJO, Ricardo Guerra. **O jogo estratégico nas negociações Mercosul-União Europeia**. Brasília: FUNAG, 2018. p. 281.

proposta de intercâmbio de estatísticas sobre utilização de preferências, assim como sugestões de texto sobre bens agrícolas, energia, matérias-primas e empresas estatais. As partes chegaram, assim, ao consenso sobre procedimentos de licenciamento de importação e exportação. Contudo, o Mercosul não se mostrou favorável a um texto separado sobre agricultura. Também existiram discordâncias acerca do valor máximo das tarifas, da proteção à indústria nascente e à proibição de taxas e restrições de exportação.<sup>108</sup>

Em continuidade, em julho de 2017, os negociadores do Mercosul e da União Europeia reuniram-se, mais uma vez, e alcançaram acordos a respeito de temas, como taxas alfandegárias, cláusula de suspensão, aceleração da eliminação de tarifas e utilização de preferências. Mesmo com progresso nas negociações, não foi possível concluir, em 2017, o Acordo de Associação entre os dois blocos. Por conseguinte, ao longo de 2018, foram realizadas mais reuniões, nas quais se obteve um importante avanço nas discussões, como se descreve abaixo:

Entre fevereiro e março de 2018, já na sétima reunião do CBN desde o relançamento das negociações, foi feito levantamento do que ainda não havia sido definido no texto do capítulo de bens do Acordo negociado. Chegou-se a rol que incluía tratamento tarifário de importações do Paraguai (beneficiário do SPG até 2019); tratamento de bens reparados e remanufaturados; transações consulares; apoio doméstico; cláusula de desenvolvimento industrial; tarifas de exportação; e empresas estatais, por conta da proposta da UE sobre o tema. Discordâncias relevantes seguiram existindo em pontos relativos à agricultura; cooperação; e concorrência na exportação. A UE apresentou demandas-chave nos setores automotivo e de laticínios enquanto o Mercosul sinalizou que considerava esses setores bastante sensíveis. Em junho de 2018, em nova rodada de negociações, as partes concordaram com o texto sobre concorrência para exportação e cooperação agrícola. O Mercosul também retirou sua proposta referente aos valores máximos de tarifas. Além disso, as Partes também se engajaram em discussões técnicas sobre o gerenciamento de quotas tarifárias. Em julho e setembro, ocorreram reuniões marcadas por seu progresso limitado. Particularmente na de setembro, foram abordados temas como linhas tarifárias para acesso a mercados agrícolas e não agrícolas, tarifas do setor automotivo (sobre veículos e partes e peças) e bens remanufaturados, bem como cláusula de proteção à indústria nascente e taxas consulares. Na rodada de novembro de 2018, discutiram-se dispositivos ainda em aberto sobre taxas consulares, impostos de exportação, monopólios de importação e exportação e administração de quotas tarifárias. Tratou-se também de propostas de desgravação tarifária incluindo tratamento diferenciado temporário para o Paraguai para alguns bens. Em dezembro, impostos de exportação e monopólios

---

<sup>108</sup> THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago (coords). **O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020. p. 15.

de importação e exportação voltaram à pauta de discussão, sem que houvesse ainda conclusões sobre esses temas.<sup>109</sup>

Em um momento decisivo, em 2019, foram desempenhadas duas rodadas de negociação que resultaram em ganhos significativos.<sup>110</sup> Em março de 2019, na reunião do Comitê Birregional de Negociações, as partes conseguiram atingir um consenso sobre a temática de empresas estatais e integração regional. Além disso, houve discussão para definir dispositivos ainda imprecisos no texto do Acordo, principalmente acerca de impostos de exportação, cláusula de proteção para a indústria nascente e taxas consulares.<sup>111</sup> Entre 27 e 28 de junho de 2019, em uma reunião ministerial, em Bruxelas, as equipes de cada bloco encontraram-se, estrategicamente, com objetivo de finalizar as negociações. Após os últimos ajustes, Mercosul e União Europeia anunciaram a conclusão das negociações comerciais do Acordo de Associação entre os blocos, consagrando-se um texto pautado em três pilares: econômico-comercial, diálogo político e cooperação.<sup>112</sup>

No entanto, percebeu-se, mais tarde, que as negociações não estavam concluídas completamente, já que ainda persistiam temas em aberto a serem negociados, por exemplo, indicações geográficas e cláusulas de implementação. Na verdade, o anúncio anterior, realizado em junho de 2019, foi considerado como uma declaração política e chamado de ‘pré-acordo’.<sup>113</sup> Acrescenta-se, ainda, que, durante a presidência de Jair Bolsonaro no Brasil, havia um cenário de grande insatisfação de parlamentares europeus com o tratamento das pautas ambientais pelo governo brasileiro, dificultando o estreitamento das relações da União Europeia com o Mercosul. Em uma visita à Amazônia, em junho de 2022, a eurodeputada Anna Cavazzini observou o impacto do crescente desmatamento e da

---

<sup>109</sup> Ibid. p. 15-16.

<sup>110</sup> FONSECA, Carmen Fonseca. O futuro do Acordo Comercial UE-Mercosul: uma visão europeia. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.), **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020. p. 115.

<sup>111</sup> THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago (coords). **O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020. p. 16

<sup>112</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota à imprensa nº 180, de 12 de julho de 2019. **Texto do Acordo Mercosul – União Europeia**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>113</sup> BRASIL. Agência de Governo. Relações Exteriores. **O histórico das negociações e próximos passos do acordo Mercosul-EU**. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/confira-o-historico-das-negociacoes-e-os-proximos-passos-do-acordo-mercosul-e-ue>>. Acesso em 21 fev. 2025.

pressão da contaminação do garimpo ilegal nas comunidades indígenas e destacou a preocupação do Parlamento Europeu com uma cadeia de fornecimento de produtos livre de desmatamento e sem ligação com violações de direitos humanos.<sup>114</sup> Com efeito, a ameaça de boicotes à importação de produtos brasileiros provenientes de áreas desmatadas ilegalmente afetou não só os processos legislativos no Parlamento Europeu, mas também a opinião pública europeia, estagnando o desenvolvimento do acordo do bloco com o Mercosul.

Com a transição de governo no Brasil, a partir de 2023, Mercosul e União Europeia dedicaram-se a um novo processo de negociações para adaptar o texto já acordado a um contexto político e econômico distinto, após a pandemia de COVID-19, caracterizado pelo aprofundamento das tensões geopolíticas e pela intensificação das questões climáticas. Sob a orientação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o governo brasileiro engajou-se em tornar o acordo mais favorável aos interesses brasileiros, a fim de assegurar desenvolvimento industrial, sustentabilidade e espaço para políticas públicas em áreas estratégicas, como saúde pública e tecnologia e inovação. Por outro lado, o bloco europeu apresentou novas demandas na área ambiental, de modo que os dois blocos se empenharam em fazer ajustes no “pré-acordo” de 2019 e revisar matérias relevantes.<sup>115</sup> Entre 2023 e 2024, em Brasília, foram desenvolvidas sete rodadas de negociações presenciais, com representantes do Mercosul e da União Europeia. Ademais, ocorreram, nesse período, diversas reuniões, presenciais e virtuais, entre os negociadores-chefes dos dois blocos e técnicos negociadores. Vale salientar, ainda, que, desde junho de 2023 até dezembro de 2024, o Presidente Lula e a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, tiveram seis encontros, sinalizando o apoio em alto nível político à finalização do Acordo.

Ao longo desse processo de negociações, as partes definiram três principais metas: a elaboração de novos textos sobre temas que concordaram em incluir ao texto anterior, tais como áreas de comércio e desenvolvimento sustentável e mecanismo de reequilíbrio de concessões, cooperação e revisão do Acordo; a

---

<sup>114</sup> DW. Eurodeputada: "É desperdício tentar diálogo com Bolsonaro", de 26 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/%C3%A9-desperd%C3%ADcio-tentar-di%C3%A1logo-com-o-governo-bolsonaro-diz-eurodeputada/a-62596551>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>115</sup> Ibid.

adequação ao cenário político-econômico atual de termos que já haviam sido pactuados, em especial, nas áreas de compras governamentais, comércio de veículos, exportação de minerais críticos e direitos autorais; e, a conclusão da negociação de pontos que restavam em aberto no “pré-acordo” de 2019.<sup>116</sup> Como resultado, o texto final acordado incorporou compromissos inovadores, equilibrados e ajustados aos desafios contemporâneos enfrentados nas esferas nacionais, regionais e internacionais.

Em 6 de dezembro de 2024, na 65ª Reunião de Cúpula do MERCOSUL, em Montevideu, o presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva, o presidente argentino Javier Milei, o presidente paraguaio Santiago Peña e o presidente uruguaio Luis Lacalle Pou, representantes dos Estados Partes Signatários do Mercosul, e a Presidente da Comissão Ursula von der Leyen, em nome da União Europeia, anunciaram, conjuntamente, a conclusão definitiva da negociação birregional do Acordo de Parceria entre os dois blocos.<sup>117</sup> Nessa ocasião, a presidente da Comissão Europeia Ursula von der Leyen declarou:

Trata-se de um acordo mutuamente vantajoso que trará benefícios significativos para os consumidores e as empresas de ambas as partes. Estamos empenhados em garantir a equidade e benefícios mútuos. Ouvimos as preocupações dos agricultores europeus e agimos em conformidade, pelo que este acordo inclui salvaguardas sólidas para proteger os vossos meios de subsistência. O acordo UE-Mercosul é o mais abrangente de sempre no que respeita à proteção de produtos alimentares e bebidas da UE: mais de 350 produtos da UE estão agora protegidos por uma indicação geográfica. Além disso, as nossas normas sanitárias e alimentares europeias continuam intocáveis. Os exportadores do Mercosul terão de respeitar rigorosamente estas normas para aceder ao mercado da UE. Esta é a realidade de um acordo que permitirá às empresas da UE poupar 4 mil milhões de EUR em direitos de exportação por ano.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> BRASIL. Siscomex. **Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>117</sup> MERCOSUL. **Comunicado Conjunto dos Estados Partes Signatários do MERCOSUL e da Comissão Europeia sobre a Conclusão das Negociações do Acordo de Parceria**, de 6 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/comunicado-conjunto-mercosul-comissao-europeia/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>118</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de imprensa, de 6 de dezembro de 2024. **UE e Mercosul celebram acordo de parceria inovador**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_24\\_6244](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_24_6244)>. Acesso em 21 fev. 2025.

Sob esse ponto de vista, o bloco europeu sustentou que o Acordo de Parceria promoverá benefícios mútuos significativos, impulsionando a competitividade e a segurança econômica da União Europeia e do Mercosul, sem deixar de preservar sustentabilidade, saúde e segurança alimentar, principalmente no setor agrícola. Em posição igualmente favorável, o governo brasileiro expressou que o Acordo entre Mercosul e União Europeia possibilitará não só ganhos econômico-comerciais na cooperação entre as duas regiões, mas também contribuirá para aprofundar a integração regional do Mercosul como uma plataforma eficiente para inserção das economias dos Estados-Partes em mercados externos.<sup>119</sup>

---

<sup>119</sup> BRASIL. Agência de Governo. Relações Exteriores. **Mercosul e União Europeia concluem negociações do acordo comercial.** Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/mercosul-uniao-europeia-concluem-negociacoes-do-acordo-comercial>>. Acesso em 21 fev. 2025.

## 2.2 Exame detalhado dos capítulos

Alguns dias depois do anúncio conjunto de conclusão definitiva das negociações, as partes divulgaram oficialmente os textos negociados. De acordo com os documentos publicados, o Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia estrutura-se em 20 capítulos, mais anexos.<sup>120</sup> O primeiro capítulo diz respeito ao comércio de bens e abrange um grande compromisso de liberalização tarifária em setores industriais e agrícolas, conforme as características de cada mercado. De um lado, o Mercosul ofereceu a desgravação tarifária imediata ou linear, em prazos variáveis de 4, 8, 10 e 15 anos, sobre aproximadamente 91% dos bens e 85% do valor das importações brasileiros de produtos provenientes da União Europeia. Do outro lado, a União Europeia apresentou uma ampla liberalização, com cestas de produtos com desgravação imediata ou linear, em prazos de 4, 7, 8, 10 e 12 anos, sobre 95% dos bens e 92% do valor das importações europeias de bens brasileiros. Realça-se, porém, que existe uma parcela de produtos sujeitos a quotas ou tratamentos especiais, a fim de equilibrar a abertura de mercados e a proteção de setores sensíveis, como no setor agrícola, com tratamentos diferenciados para, por exemplo, carnes, frutas, grãos, açúcar, etanol, e, no setor automotivo, com cronograma de desgravação especial para veículos eletrificados e a hidrogênio.

O segundo capítulo do Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia versa sobre regras de origem. Com critérios modernos, assegura-se que os operadores econômicos dos dois blocos sejam beneficiados, disciplinando a acumulação de origem apenas entre os Estados Partes do instrumento e, ainda, 10% de tolerância aos produtos em geral e flexibilidades específicas para produtos têxteis. Enfatiza-se também que, na seção de prova de origem, há a adoção da autocertificação, após um período de transição de cinco anos, com objetivo de reduzir custos e burocracias. Em sequência, o capítulo sobre facilitação de comércio tem por objetivo reduzir custos e simplificar processos relativos à importação e à exportação, bem como ampliar a transparência para os operados econômicos

---

<sup>120</sup> BRASIL. Siscomex. **Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

autorizados.<sup>121</sup> Desse modo, procura-se adotar o uso de sistemas eletrônicos e aprimorar continuamente os regulamentos e práticas aduaneiras, na medida em que a harmonização de procedimentos alfandegários pode diminuir os custos do comércio internacional. Nesse panorama, para facilitar a movimentação de bens e serviços entre os dois blocos, o Acordo de Parceria inclui uma Cláusula de Integração Regional, transcrita abaixo:

#### Regional Integration

1. While recognising the differences in their respective regional integration processes, and without prejudice to the commitments undertaken under this Agreement, the Parties shall foster conditions which facilitate the movement of goods and services between and within the two regions.

2. With respect to movement of goods, pursuant to paragraph 1:

a) goods originating in a signatory Member State of MERCOSUR that are released for free circulation in the European Union [EU Party] shall benefit from free movement of goods within the territory of the European Union [EU Party] under the conditions established by the Treaty on the Functioning of the European Union;

b) the signatory Member States of MERCOSUR shall apply to goods originating in the European Union [EU Party] that are imported in its territory from another signatory Member State of MERCOSUR, customs procedures that are no less favourable than those applicable to goods originating in that signatory Member State of Mercosur.

The treatment referred to under points (a) and (b) of this paragraph does not include tariff treatment for goods, which is governed by Chapter X [Trade in Goods].

c) the signatory Member States of MERCOSUR shall periodically review their customs procedures with a view to facilitating the movement of goods of the European Union [EU Party] between their territories and to avoiding duplication of procedures and controls when practicable and in accordance with the evolution of their integration process.

d) benefits of MERCOSUR harmonisation of technical regulations and conformity assessment procedures, SPS requirements and approval procedures (including import certificates, controls) shall be extended under non-discriminatory conditions to goods originating in the EU if they have been imported in compliance with the importing Member State of MERCOSUR laws and regulations.

3. With respect to trade of services, pursuant to paragraph 1:

a) Member States of the European Union shall endeavour to facilitate, as appropriate, the freedom to provide services between their territories to enterprises owned or controlled by natural or juridical persons of a signatory Member State of MERCOSUR and established in a Member State of the European Union;

b) signatory Members States of MERCOSUR shall endeavour to facilitate, as appropriate, the freedom to provide services between their territories to enterprises owned or controlled by natural or juridical persons of a Member State of the European Union and established in a signatory Member State of MERCOSUR.<sup>122</sup>

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **Regional Integration.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt->

No que tange ao quarto capítulo do Acordo de Parceria, discorre sobre as barreiras técnicas ao comércio. As partes comprometem-se em promover boas práticas regulatórias, alinhadas aos padrões internacionais, com finalidade de evitar barreiras desnecessárias e facilitar o comércio de bens, com maior previsibilidade e integração entre os blocos. Quanto aos procedimentos de avaliação da conformidade, preserva-se a autonomia regulatória de cada bloco, visto que, na União Europeia prevalece o sistema de declarações de conformidade do fornecedor, ao passo que, no Brasil, predominam certificações emitidas por organismos independentes. Além disso, o instrumento determina a designação de um coordenador de barreiras técnicas ao comércio para cada bloco, fomentando maior eficiência no comércio bilateral.<sup>123</sup>

Outro capítulo do Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia ocupa-se do tema de medidas sanitárias e fitossanitárias. Com o propósito de manter os elevados padrões de produção de alimentos e propiciar o comércio inter-regional de produtos agropecuários, há a implementação do sistema de “*pre-listing*”, que possibilita a simplificação e redução de prazos e custos nos processos de inspeção, aprovação e habilitação de estabelecimentos exportadores de produtos de origem animal, como carnes e lácteos. No sistema de “*pre-listing*”, após a emissão de relatórios das missões de inspeção realizadas pelo país importador, elimina-se a necessidade de inspeção individual e, assim, seguindo uma lista de estabelecimentos conformes, o país exportador atesta o cumprimento de requisitos sanitários do país importador. Também se oferece maior clareza para os procedimentos de “regionalização”, com mecanismos de consulta e um subcomitê SPS para resolver divergências e entraves comerciais relativos ao reconhecimento pelo país importador de áreas específicas do território do país exportador como livres de pragas ou doenças. Seguindo essa linha de raciocínio, o sexto capítulo do Acordo, denominado “Diálogos”, institui mecanismos de cooperação, com a criação de subcomitês e grupos de trabalho compostos por representantes técnicos de ambas as partes, para discutir e trocar informações, harmonizar abordagens

---

br/images/REPOSITARIO/secex/deint/cgne/27a\_Clusulaa\_dea\_Integraoa\_Regional.pdf>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>123</sup> BRASIL. Siscomex. **Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

regulatórias e realizar pesquisas colaborativas sobre temas relevantes para o agronegócio, elencados nos objetivos do capítulo:

## CHAPTER DIALOGUES

### Article 1

#### Objectives

The Parties aim to strengthen their mutual confidence and agree to establish dialogues and exchange information to improve their common understanding on the following subjects:

1. Animal welfare matters.
2. Issues related to the application of agricultural biotechnology.
3. Combating antimicrobial resistance (AMR).
4. Scientific matters related to food safety, animal and plant health.<sup>124</sup>

O sétimo capítulo do Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia aborda a defesa comercial, reafirmando as normas da Organização Mundial de Comércio (OMC), para garantir a proteção contra práticas desleais de comércio. Dessa maneira, assegura-se o direito dos dois blocos de aplicar medidas de defesa comercial, com medidas antidumping, compensatórias e salvaguardas globais, além de estipular que eventuais disputas sejam submetidas ao sistema de solução de controvérsias da OMC. No capítulo seguinte, trata-se do tema de salvaguardas bilaterais, destinadas à proteção das indústrias domésticas que podem ser ameaçadas por surtos de importação decorrentes da liberalização comercial. Com caráter excepcional, as salvaguardas bilaterais podem ser usadas tanto para produtos industrializados, como para produtos agrícolas, com duração de até dois anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período. Em situações críticas, nas quais a demora para conclusão da investigação pode levar ao agravamento da situação da indústria doméstica, existe a possibilidade de aplicação de medidas provisórias de salvaguarda por um período de até 200 dias. Enfatiza-se, ainda, que foi criado um mecanismo específico de salvaguarda de investimentos para o setor automotivo, de modo que, se for comprovado o dano à indústria doméstica, sob a forma de dano material, ameaça de dano material ou atraso material na implantação da indústria, uma parte pode suspender o cronograma de desgravação de todo o setor ou retomar a alíquota aplicável às demais origens por um período de 3 anos, renovável por mais

---

<sup>124</sup> BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **DIALOGUES**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdic/pt-br/images/REPOSITARIO/secex/deint/cgne/13a\\_Dilogos.pdf](https://www.gov.br/mdic/pt-br/images/REPOSITARIO/secex/deint/cgne/13a_Dilogos.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

2 anos, sem precisar oferecer compensação. Para acionar a salvaguarda de investimentos automotivos, serão levados em consideração parâmetros como nível de emprego, volumes de venda e produção, lucratividade e grau de ocupação da capacidade instalada.

Em relação ao nono capítulo do Acordo de Parceria, disserta-se acerca de serviços e investimentos. Com o objetivo de ampliar a transparência e a segurança jurídica para investidores e prestadores de serviços, foram disciplinados a regulamentação doméstica de serviços, os serviços financeiros, as telecomunicações, os serviços postais e o comércio eletrônico. Especificamente, Mercosul e União Europeia definem as atividades econômicas e as condições em que empresas, investidores e prestadores de serviços da contraparte podem atuar no território do outro bloco. É importante ressaltar, todavia, o respeito a soberania regulatória em áreas sensíveis, por exemplo, o Brasil excluiu dos compromissos setores estratégicos para o país, como defesa, saúde, educação, mineração e extração de petróleo. O próximo capítulo alude dispõe sobre transações correntes e movimentos de capitais, introduzindo as regras para a livre movimentação de capitais e pagamentos correntes entre Mercosul e União Europeia. É possível, também, aplicar medidas excepcionais, nas hipóteses de dificuldades econômicas ou financeiras, desde que sejam proporcionais, temporárias e consistentes com as normas internacionais.

Outrossim, o décimo primeiro capítulo do Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia refere-se às compras governamentais. Para promover maior integração econômico-comercial, instaura-se um marco normativo que, como regra, consolida compromissos de transparência e igualdade de tratamento para fornecedores estrangeiros entre os países. É garantido, assim, acesso preferencial ao mercado público europeu para as empresas dos Estados-Partes do Mercosul, e vice-versa. No caso do Brasil, o governo entendeu que as compras governamentais representam um meio para o desenvolvimento econômico e industrial. Apesar de ter promovido a participação de empresas europeias em suas compras públicas, o Brasil estabeleceu exceções à cobertura do acordo, com a exclusão das compras do Sistema Único de Saúde, a adoção de margens de preferência para produtos e serviços nacionais, a preservação da possibilidade de encomendas tecnológicas e a manutenção de políticas de incentivo a micro e pequenas empresas e agricultura

familiar. Já no tocante ao décimo segundo capítulo, dedica-se ao tema da propriedade intelectual, consagrando padrões internacionais de proteção de direitos de autor, patentes, marcas e desenhos industriais. O principal aspecto desse capítulo consiste no reconhecimento mútuo de indicações geográficas (IGs), com a proteção de termos que designam produtos típicos dos países do Mercosul e da União Europeia, por exemplo, “Cachaça” (Brasil), “Yerba Mate Argentina” (Argentina), “Queijo Serra da Estrela” (Portugal), “Aceto Balsamico di Modena” (Itália), “Champagne” (França), “Jamón de Teruel” (Espanha), etc. Logo, nesse instrumento, o direito de uso das indicações geográficas está preservado:

Right of use of geographical indications

1. Any operator marketing agricultural products, foodstuffs, wines, aromatised wines or spirit drinks which conform to the corresponding specification may use a geographical indication under this Agreement.
2. Once a geographical indication is protected under this Agreement, the use of such protected name shall not be subject to any registration of users or further charges.<sup>125</sup>

O Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia contempla também um capítulo sobre pequenas e médias empresas, que abrange ações específicas para facilitar a integração em cadeias globais, como programas de capacitação, participação em licitações públicas, formação de *joint ventures*, parcerias, redes empresarias, etc. Em seguida, o décimo quarto capítulo aborda a defesa da concorrência, confirmando o compromisso de combater práticas anticompetitivas e lançando as bases para cooperação entre as autoridades dos blocos para fortalecer as instituições regulatórias. O próximo capítulo versa sobre subsídios, instituindo regras para atingir objetivos de políticas públicas, bem como prevenir distorções de mercado e prejuízos à liberalização do comércio. Dessa forma, há a previsão de cooperação entre as partes para coordenar posições na Organização Mundial de Comércio (OMC), trocar informações sobre sistemas de controle de subsídios e promover a transparência, devendo essas medidas ser revisadas regularmente depois da entrada em vigor do instrumento. Quanto ao décimo sexto capítulo, discorre acerca de empresas estatais, a fim de garantir que possam continuar

---

<sup>125</sup> BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **INTELLECTUAL PROPERTY**. Disponível em: <[https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202406.IPR\\_chapter.pdf](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202406.IPR_chapter.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

operando com flexibilidade para cumprir funções de interesse nacional. Em busca de equilíbrio entre a atuação comercial e os objetivos públicos das empresas estatais, determina-se que essas empresas atuem, em regra, pautadas em critérios comerciais, para a promoção de condições mais justas e competitivas no mercado. É permitido, entretanto, operar fora dessas bases quando for necessário para cumprir mandatos ou objetivos de interesse público. Especificamente, no caso brasileiro, as regras desse capítulo aplicam-se somente às empresas estatais federais com faturamento acima de um certo limite, excluindo também empresas de setores estratégicos, como defesa.

Convém salientar, com mais detalhes, o capítulo sobre a temática de comércio e desenvolvimento sustentável. Com a finalidade de aprimorar, de forma cooperativa, a integração da sustentabilidade às relações comerciais e de investimentos entre Mercosul e União Europeia, são reafirmados instrumentos multilaterais fundamentais, como a Declaração do Rio e a Agenda 2030. Nesse capítulo, o foco recai à gestão sustentável das cadeias de suprimento, assegurando a cada país dos dois blocos o direito de regular aspectos ambientais e trabalhistas em suas legislações domésticas. Essas medidas voltadas à proteção do meio ambiente ou das condições de trabalho, porém, devem estar em consonância com os acordos internacionais e não podem ser utilizadas como argumento para justificar restrições desnecessárias ao comércio ou discriminação arbitrária. Por isso, cabe ao Mercosul e à União Europeia garantir que essas medidas sejam fundamentadas em evidências científicas e técnicas de órgãos reconhecidos e nos padrões internacionais relevantes. Reconhece-se, ainda, o compromisso com a transparência e a participação pública na elaboração dessas medidas. Também se institui a criação de um subcomitê destinado a monitorar a implementação dos compromissos, por meio de uma abordagem integrada entre comércio e desenvolvimento sustentável.

No anexo ao capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, Mercosul e União Europeia destacam a urgência de enfrentar os atuais desafios ambientais, geopolíticos e comerciais e identificam cinco áreas de atuação: regimes multilaterais, relação birregional de comércio e investimentos, políticas domésticas, cooperação e empoderamento feminino no comércio. Nos regimes multilaterais, as partes concordaram em cooperar para implementação de instrumentos internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do

Clima (UNFCCC), o Acordo de Paris, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD) e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nas políticas domésticas, os blocos definiram que, após um ano da entrada em vigor do Acordo de Parceria, elaborarão uma lista de produtos sustentáveis do Mercosul que vão adquirir condições especiais de acesso a mercado no bloco europeu, para promover oportunidades a pequenos produtores, cooperativas, povos indígenas e comunidades locais. Finalmente, é essencial sublinhar que, pela primeira vez, um acordo comercial do Mercosul possui um dispositivo sobre comércio e empoderamento feminino, nos seguintes termos:

#### A.5. Trade and Women's Economic Empowerment

43. The Parties recognize that inclusive trade policies contribute to advancing women's economic empowerment. The Parties acknowledge the important contribution by women to economic growth through their participation in economic activity, including international trade. Accordingly, the Parties intend to implement the provisions of the Agreement in a manner that promotes equal opportunities and treatment for women and men and that incorporates this perspective in trade and investment policies.

44. Each Party shall strive to ensure that its relevant law and policies provide for, and promote, equal rights, treatment and opportunities for women and men. Each Party shall strive to improve such law and policies, without prejudice to the right of each Party to establish its own scope and levels of protection for equal opportunities for women and men. Such law and policies shall be consistent with each Party's commitments to relevant international agreements, including the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women, adopted by the UN General Assembly on 18 December 1979, which each Party shall effectively implement.

45. The Parties acknowledge that changes in trade flows may have a differential effect on the employment opportunities and participation of men and women, on their income and their well-being. Taking into account the ILO Centenary Declaration for the Future of Work, the Parties also acknowledge the importance of an equal sharing of responsibilities among family members and of investment in the care economy in order for women to take advantage of trade-related economic opportunities and entrepreneurial activities, especially women in vulnerable situations.

46. The Parties intend to work together to strengthen their cooperation on trade-related aspects of matters covered by this section. The cooperation activities shall aim to improve the capacity and conditions for women workers, businesswomen and entrepreneurs, including women's access to participation, leadership and education in fields in which they are underrepresented, as well as to make efforts to support sectorial policies that enable the insertion of women in dynamic and higher productivity sectors, including by promoting foreign direct investment flows that expand job opportunities for women in the labor market, especially in those sectors that are male dominated. Such cooperation may cover, among others, exchange of information and best practices related to data collection that allows to

identify, design, implement and review trade policies aimed at lifting obstacles faced by women in international trade.<sup>126</sup>

O décimo oitavo capítulo do Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia versa sobre transparência. Para a promoção de um ambiente regulatório com eficiência e previsibilidade no comércio, são adotadas boas práticas regulatórias, com avaliações de impacto regulatório e revisões periódicas de medidas. Entre as disposições, inclui-se a previsão de consultas públicas, permitindo que as partes formulem questionamentos, antes da adoção de leis ou regulamentos importantes. Além disso, há a exigência de que as medidas regulatórias sejam publicadas de modo acessível, preferencialmente online, bem como se estabelece a garantia de aplicação objetiva e imparcial dos regulamentos. Em continuidade, o décimo nono capítulo comporta as exceções, possibilitando que as partes adotem medidas excepcionais para a proteção de áreas como segurança, saúde, meio ambiente, cultura, recursos naturais, desde que não sejam consideradas violações ao Acordo, desproporcionais, discriminatórias ou restrições disfarçadas ao comércio. Ao mesmo tempo, afirma-se que são compatíveis com o Acordo as medidas aprovadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), assim como as medidas contra evasão tributária, além de as convenções fiscais prevalecerem nos conflitos com o Acordo.

No último capítulo do Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia, há a arquitetura de sistema de solução de controvérsias para resolver as eventuais disputas entre as partes. A primeira etapa do processo consiste em consultas iniciais, com o propósito de encontrar uma solução amigável. Se não houver um acordo, as partes podem buscar a mediação. Caso esses mecanismos não tenham um resultado satisfatório, uma das partes pode solicitar a organização de um painel arbitral, responsável pela emissão de um laudo arbitral vinculante, que deve ser implementado dentro de um prazo razoável. Na hipótese de descumprimento das determinações, podem ser aplicadas compensações comerciais temporárias ou suspensão de concessões previstas. Esse instrumento de solução de disputas configura-se de forma abrangente, englobando não só as questões de divergência

---

<sup>126</sup> BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202407.TSDAnnex.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

de interpretação e aplicação do Acordo, mas também a preservação do equilíbrio de concessões comerciais negociadas, como se depreende da leitura do dispositivo que delimita o âmbito de aplicação:

#### Scope

The provisions of this Chapter apply with respect to any dispute:

- (a) concerning the interpretation and application of the provisions of Part X of the Agreement (hereinafter referred to as "covered provisions"), except if otherwise expressly provided; or
- (b) concerning an allegation by a party that a measure applied by the other party nullifies or substantially impairs any benefit accruing to it under the covered provisions in a manner adversely affecting trade between the parties, whether or not such measure conflicts with the provisions of Part X of the Agreement, except if otherwise expressly provided.<sup>127</sup>

Após examinar todos os vinte capítulos do Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia, resta claro que esse instrumento poderá contribuir com importantes oportunidades para a ampliação do comércio e dos investimentos entre os dois blocos. É necessário, contudo, frisar que esses textos publicados ainda não se constituem como o documento final acordado e foram divulgados somente para fins informativos, assegurando o efetivo exercício do direito de acesso à informação pública. Dessa maneira, os textos do Acordo ainda estão sujeitos a um processo de revisão legal e podem sofrer modificações adicionais, sem prejuízo dos compromissos assumidos.

---

<sup>127</sup> BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **DISPUTE SETTLEMENT**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202408.DSChapterRebalancingmechanism.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

## 2.3 Internalização e ratificação

A conclusão das negociações do Acordo Mercosul-União Europeia, anunciada em 6 de dezembro de 2024, representa apenas o primeiro passo no processo de celebração do acordo e não produz efeitos jurídicos imediatos. Depois desse anúncio político, os textos vão passar por uma revisão legal. Para garantir consistência, harmonia e correção linguística e estrutural, há uma verificação técnica dos documentos pelos juristas de ambas as partes. Em seguida, os textos serão traduzidos para os dois idiomas oficiais do Mercosul e para todas as 24 línguas oficiais da União Europeia. Finalizadas as etapas de revisão legal e tradução, os blocos manifestarão sua aceitação, por meio da assinatura formal do Acordo. Em face da assinatura, as partes irão submeter o Acordo aos respectivos procedimentos internos de aprovação, mas esses trâmites de internalização são diferentes, como se analisará, a seguir.<sup>128</sup>

### 2.3.1 No Mercosul

De acordo com a dinâmica intergovernamentalista do Mercosul, após a assinatura formal do Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia, não se pressupõe nenhuma fase de aprovação nos órgãos do bloco. O Parlamento do Mercosul (Parlasul) restringe sua participação somente como instância consultiva ao longo do processo de revisão dos textos.<sup>129</sup> Desse modo, o passo seguinte à assinatura do Acordo corresponde à incorporação do instrumento aos ordenamentos jurídicos domésticos dos Estados-Partes pelos procedimentos cabíveis, conforme previsto nas respectivas legislações nacionais.

---

<sup>128</sup> BRASIL. Planalto. Relações Exteriores. **Perguntas e respostas: Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/12/perguntas-e-respostas-acordo-de-parceria-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>129</sup> PASQUARIELLO, Karina L.; ARAUJO, Mariano André Leite. Os limites institucionais das presidências do Mercosul e da União Europeia diante do acordo comercial. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020. p. 64.

No caso do Brasil, por exemplo, os acordos celebrados no âmbito do Mercosul seguem o mesmo iter procedimental para internalização dos demais tratados internacionais, devendo ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional, que autorizará o Poder Executivo a ratificar o acordo, em observância à leitura conjugada do artigo 49, inciso I, e do artigo 84, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>130</sup> Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções e acordos – inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL – concluídos pelo Estado brasileiro. (...) A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo de tais convenções; b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.<sup>131</sup>

Depois da realização do procedimento de incorporação do Acordo à ordem jurídica interna, cada Estado-Parte do Mercosul procederá à realização do depósito dos referidos instrumentos de ratificação. Entretanto, como os trâmites internos dos países membros do bloco diferem em função das especificidades das disposições legislativas domésticas, esses processos não ocorrem simultaneamente, sendo uns mais céleres que outros. Também podem se formar entraves para aprovação em

---

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4**, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 17 jun. 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em 21 fev. 2025.

certos parlamentos nacionais, em que grupos políticos que se opõem ao Acordo Mercosul-União Europeia atuem para impedir a internalização desse instrumento.

Diante desses obstáculos, alguns governos vêm defendendo a flexibilização sobre a necessidade de ratificação por todos os Estados-Partes do Mercosul para a entrada em vigor do Acordo de Parceria com a União Europeia, suscitando a possibilidade de vigência bilateral. No resumo informativo publicado pelo governo brasileiro, há a previsão de que o Acordo Mercosul-União Europeia poderia entrar em vigor bilateralmente entre o bloco europeu e o Brasil, na medida em que seja concluído o processo de ratificação entre tais partes, independente dos demais Estados-Partes do Mercosul.<sup>132</sup> Tal hipótese, porém, tem sua validade e eficácia questionada, uma vez que resultaria em uma situação atípica com um tratado inter-regional individual:

Se o acordo entrar em vigor na União Europeia, mas sem que haja a respectiva entrada em vigor - ao mesmo tempo - nos quatro países do Mercosul, algumas questões poderão ser levantadas em relação à sua validade e eficácia. Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela não possuem um procedimento homogêneo para a incorporação em seus ordenamentos jurídicos nacionais de atos internacionais; portanto, se o acordo for devidamente incorporado pela Argentina, mas não pelo Brasil, por exemplo, como o problema da vigência simultânea pode ser resolvido consoante as disposições do POP? Em outras palavras, existirão diferentes obrigações “em choque” entre os países do Mercosul e da União Europeia, até que todos incorporem o acordo aos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais. Enquanto na União Europeia o acordo, que possui natureza verdadeiramente comercial, poderá entrar em vigor quando aprovado pelas instituições europeias competentes (Conselho e Parlamento Europeu), no Mercosul, estaremos diante de uma situação mais delicada. Se um Estado-Parte incorporar o tratado em seu direito interno, teoricamente, esse tratado poderá entrar em vigor para esse Estado, embora nenhuma “vigência simultânea” efetiva ocorra em relação a todos os outros membros do Mercosul, ou seja, existiria uma atípica situação em que o acordo seria de natureza bi regional, mas entraria em vigor somente em um Estado, devido ao seu sistema de incorporação, e não nos outros, tornando-se, portanto, um tratado inter-regional individual.<sup>133</sup>

---

<sup>132</sup> BRASIL. Planalto. Relações Exteriores. **Perguntas e respostas: Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/12/perguntas-e-respostas-acordo-de-parceria-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>133</sup> DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ARAÚJO, Hélio Eduardo de Paiva. A INCORPORAÇÃO DE NORMAS NO MERCOSUL E O IMPACTO SOBRE O ACORDO DE ASSOCIAÇÃO COM A UNIÃO EUROPEIA. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Diálogo de fontes: direito europeu e direito internacional num mundo em transição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2020.

Argumenta-se, ainda, que a entrada em vigor do Acordo de Parceria entre Mercosul-União Europeia para um Estado-Parte do bloco sul-americano, sem que tenha sido incorporado e ratificado por outro, representaria um retrocesso no aprofundamento do processo de integração regional no Mercosul. Felix Peña sustenta que a vigência bilateral do Acordo representaria um desvio dos objetivos característicos de uma união aduaneira, que estaria se transformando em uma zona de livre comércio:

Pero en el caso del Mercosur ¿podría el acuerdo entrar en vigencia si, por ejemplo, uno de los países miembros no lo firmara o no lo ratificara?

Con respecto a la ratificación -no así con respecto a la firma-, se ha señalado que los países del Mercosur habrían convenido un proceso vigencia de alcance bilateral, o sea que el acuerdo no se aplica al país que no lo ha ratificado, o hasta que no lo haga.

Si bien el texto respectivo de tal acuerdo no ha sido aún publicado, la denominada bilateralización podría tener consecuencias que trascienden al acuerdo birregional y que penetrarían hondo incluso en la dimensión existencial del Mercosur y en las relaciones entre sus países miembros.

A pesar que el acuerdo birregional con la UE posee alcances muy diferentes, se podría eventualmente señalar que la entrada en vigencia bilateral de un acuerdo de libre comercio tiene precedentes en el Mercosur. Está incluida, por ejemplo, en el acuerdo de libre comercio entre el Mercosur e Israel, y también en el acuerdo concluido pero aún no ratificado, entre el Mercosur y EFTA. Pero si ese mismo procedimiento se aplicara al acuerdo Mercosur-UE, de hecho ¿no se habría transformado la unión aduanera del Mercosur en una zona de libre comercio? y ¿no se habrían licuado las preferencias comerciales pactadas en el Tratado de Asunción? No es este un tema menor, tanto por sus implicancias jurídicas, como también políticas y, sobre todo, económicas.<sup>134</sup>

É possível afirmar, outrossim, que a eventual bilateralização do Acordo de Mercosul-União Europeia por parte de um Estado-Parte do Mercosul seria uma medida contrária à Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 32 de 2000. Essa decisão reforça, no relançamento do Mercosul, “o compromisso dos Estados-Partes do bloco de negociar de forma conjunta acordos de natureza comercial com terceiros países ou blocos de países extrazonas nos quais se outorguem preferências

---

<sup>134</sup> PEÑA, Félix. **EL ACUERDO ENTRE EL MERCOSUR Y LA UNIÓN EUROPEA: Pasos necesarios para concluirlo, firmarlo, ratificarlo y para su plena vigencia.** Newsletter sobre relaciones comerciales internacionales, março de 2020. Disponível em: <<http://www.felixpena.com.ar/index.php?contenido=negociaciones&neagno=informes/2020-03-acuerdo-mercosur-ue-pasos-concluirlo-firmarlo-ratificarlo>>. Acesso em 21 fev. 2025.

tarifárias”.<sup>135</sup> Desse modo, caberia ao Mercosul a obrigação de negociar externamente concessões tarifárias como um bloco unificado, a fim de adotar uma política externa comum, sem possibilidade de um dos Estados-Partes negociar bilateralmente acordos extrabloco.

No entanto, são adotadas interpretações divergentes sobre a validade e o vínculo obrigacional da Decisão CMC nº 32/2000. Alguns apontam que a decisão ainda não está em vigência, já que a normativa requereria a incorporação pelos Estados-Partes do Mercosul e até o momento esse procedimento não foi desempenhado por nenhum deles. Essa posição baseia-se nas informações disponibilizadas na plataforma oficial do Mercosul.<sup>136</sup> Em contrapartida, outros entendem que a Decisão CMC nº 32/2000 reafirmaria as obrigações de adotar política comercial comum em relação a terceiros Estados ou grupos de Estados e de reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes, já previstas nos artigos 1º e 2º do Tratado de Assunção e, por isso, dispensaria incorporação por não se enquadrar nos casos elencados no artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto. Sob essa perspectiva, não obstante a Decisão CMC nº 32/2000, existira a obrigação de negociar conjuntamente acordos com terceiros.<sup>137</sup>

Convém salientar que, até hoje, mais de vinte anos depois, não houve publicação de uma normativa que regulamente a Decisão CMC nº 32/2000, nem qualquer pronunciamento no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul que esclarecesse a adequada interpretação dos dispositivos. Esse cenário de obscuridade propicia que os governos dos Estados-Partes do bloco se posicionem sobre o tema conforme os interesses políticos, que variam em função dos acordos em negociação, como se enfatiza abaixo:

A clareza em relação a esse tópico traria segurança jurídica e estabilidade institucional para o bloco, além de aliviar tensões políticas na região. Para que haja clareza, é necessário que os Estados-partes decidam por consenso qual a amplitude

---

<sup>135</sup> MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 32**, de 29 de junho de 2000. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/1248>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>136</sup> Ibid.

<sup>137</sup> PEÑA, Félix. **LA ADAPTACIÓN DEL MERCOSUR A REALIDADES DINÁMICAS: Nueva aproximación al debate recurrente y complejo sobre compromisos asumidos**. Newsletter sobre relaciones comerciales internacionales, maio de 2015. Disponível em: <<http://felixpena.com.ar/index.php?contenido=negociaciones&neagno=informes/2015-05-adaptacion-mercosur-realidades-dinamicas>>. Acesso em 21 fev. 2025.

da referida decisão CMC. A falta de um entendimento do bloco sobre a Decisão CMC no 32/00, perpetua dilemas e abre oportunidades para que os Estados possam, à la carte, interpretar e se posicionar em relação ao tema, conforme seja a conveniência da ocasião e de turno. Ao mesmo tempo que a rigidez da norma, tal como colocada, dificulta que os Estados-partes sigam em frente com determinados impulsos negociadores, talvez a previsão ali existente sirva justamente para frear iniciativas que poderiam enfraquecer a união do bloco.<sup>138</sup>

Tendo em vista à ausência de uniformidade na interpretação da Decisão CMC nº 32/2000, abre-se caminho para leituras distintas sobre a possibilidade de um Estado-Parte concluir, de forma bilateral, o Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia. É questionável, todavia, a viabilidade da vigência desse instrumento somente entre o bloco europeu e aquele país membro do Mercosul que tiver finalizado o processo de ratificação. A bilateralização do Acordo Mercosul-União Europeia indicaria uma fragmentação da unidade do bloco sul-americano, culminando no enfraquecimento do projeto integracionista do Mercosul. O cenário ideal, assim, seria a entrada em vigor somente após o depósito do instrumento de ratificação por todos os Estados-Partes do Mercosul, que se comprometeriam, em conjunto, com as obrigações dispostas no documento.

### 2.3.2 Na União Europeia

Para compreender os próximos passos para a implementação do Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia, torna-se imprescindível examinar, também, como se desenvolvem as etapas para entrada em vigor do instrumento, no lado europeu. O procedimento na União Europeia configura-se por uma maior complexidade, em comparação com os trâmites internos no Mercosul. Em razão da estrutura supranacional do bloco, há o envolvimento do Conselho da União

---

<sup>138</sup> CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; SALLES, Marcus Maurer de. **RELACIONAMENTO EXTERNO DO MERCOSUL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, DILEMAS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS FUTURAS**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais - Dinte, Nota técnica n. 67, abril de 2023. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/ntdinte67-port>>. Acesso em 21 fev. 2025.

Europeia e do Parlamento Europeu para celebração de acordos com terceiros países ou organizações internacionais.

Em consonância com as disposições do artigo 218 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão Europeia submeterá uma proposta do Acordo Mercosul-União Europeia à aprovação do Conselho de Ministros. O Conselho delibera, em regra, por maioria qualificada, porém, quando se tratar de um acordo de associação, como o Acordo Mercosul-União Europeia, deverá tomar sua decisão por votação unânime.<sup>139</sup> Por ser um acordo de associação, o instrumento também terá que ser aprovado pelo Parlamento Europeu, que decide por maioria dos votos emitidos. Ambas as instituições serão responsáveis por aprovar ou desaprovar o acordo, mas sem possibilidade de alteração da proposta.<sup>140</sup>

Além da aprovação do Conselho da União Europeia e do Parlamento Europeu, o Acordo de Parceria com o Mercosul precisará, ainda, do aval de todos os Estados Membros para entrar em vigor. Isso porque o Acordo Mercosul-União Europeia classifica-se como um acordo misto. Os denominados acordos mistos correspondem àqueles instrumentos com matérias que excedem as competências exclusivas da União Europeia, exigindo a participação dos Estados Membros, dentro dos limites estipulados pelo quadro de repartição de competências do bloco europeu. Esse tipo de acordo requer, assim, a aprovação interna por todos os Estados Membros da União Europeia. Ricardo Guerra de Araújo disserta sobre os acordos mistos:

Os acordos mistos são bem mais amplos e abrangentes que os exclusivos, pois incluem áreas (serviços e propriedade intelectual) em que a competência é compartilhada, como no caso das negociações com o Mercosul. Apresentam, em consequência, a desvantagem de terem de ser aprovados por unanimidade no Conselho, de ter de receber parecer favorável do Parlamento Europeu, além de necessitarem de 25 procedimentos diferentes de ratificação e o consequente risco de veto.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**, de 25 de março de 1957, com redação dada pelo Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)>. Acesso 21 fev. 2025.

<sup>140</sup> UNIÃO EUROPEIA. EU Monitor. **Agreement procedure (ACC)**. Disponível em: <<https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j9vvik7m1c3gyxp/vh7bi4zutqzf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>141</sup> ARAÚJO, Ricardo Guerra. **O jogo estratégico nas negociações Mercosul-União Europeia**. Brasília: FUNAG, 2018. p. 97.

Considerando a necessidade de aprovação pelos atuais 27 países que integram a União Europeia, o Acordo de Parceria entre Mercosul e o bloco europeu poderá levar muito tempo para entrar em vigor, visto que os processos de internalização dos Estados Membros não são homogêneos e se desenvolvem em ritmos distintos. Além disso, alguns países europeus já sinalizaram uma enorme resistência à adoção do instrumento, o que pode comprometer o avanço dos trâmites internos de aprovação do Acordo Mercosul-União Europeia.

Na véspera do anúncio político de conclusão definitiva das negociações, no dia 5 de dezembro de 2024, o presidente da França Emmanuel Macron disse, enfaticamente, ser inaceitável o Acordo Mercosul-União Europeia. Dias antes, em 26 de novembro de 2024, o primeiro-ministro polonês Donald Tusk declarou que a Polônia não aceita o Acordo na forma apresentada. Já depois do anúncio, no dia 18 de dezembro de 2024, a primeira-ministra italiana Giorgia Meloni afirmou que, se não forem realizados ajustes nos textos, a Itália não apoiará o Acordo. Vale destacar, ainda, que o ministro da Empresa, Comércio e Emprego da Irlanda Peter Burke expressou preocupação sobre possíveis consequências do Acordo.<sup>142</sup> Esses líderes europeus ressaltam, principalmente, os impactos negativos que o Acordo de Parceria com o Mercosul poderia causar aos setores agrícolas nacionais.

Com forte oposição ao Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia, as principais organizações agropecuárias europeias demonstraram ser amplamente contrárias à celebração desse instrumento.<sup>143</sup> O argumento central desses grupos traduz-se na ideia de que não haveria uma concorrência equitativa entre as importações do agronegócio sul-americano e os produtos europeus, uma vez que os produtores do Mercosul não cumpririam os elevados padrões de sustentabilidade e as medidas sanitárias exigidas pela União Europeia. Ao longo das negociações, agricultores europeus realizaram diversos protestos e manifestações, indicando, de forma contundente, sua posição antagônica ao Acordo Mercosul-União Europeia.

---

<sup>142</sup> CNN BRASIL. **França, Itália, Polônia e Irlanda ameaçam acordo Mercosul-UE; entenda**, de 19 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/franca-italia-polonia-e-irlanda-ameacam-acordo-mercosul-ue-entenda/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>143</sup> UOL NOTÍCIAS. **Da Espanha à Polônia, a firme oposição dos agricultores da UE a um acordo com o Mercosul**, de 18 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/11/18/da-espanha-a-polonia-a-firme-oposicao-dos-agricultores-da-ue-a-um-acordo-com-o-mercosul.htm>>. Acesso em 21 fev. 2025.

No dia anterior ao anúncio político de término das negociações, agricultores da Bélgica bloquearam estradas em protesto.<sup>144</sup> Mais tarde, em 16 de dezembro de 2024, produtores rurais espanhóis mobilizaram-se em contestação ao Acordo.<sup>145</sup> Recentemente, no dia 5 de janeiro de 2025, os agricultores franceses organizaram carreatas ao redor de Paris.<sup>146</sup> Essa manifestação faz parte de uma série de protestos que se sucederam, nos últimos meses, na França, contra a celebração do Acordo entre Mercosul e União Europeia.

Por outro lado, outras lideranças políticas europeias defenderam a celebração do Acordo com o Mercosul. Em 21 de novembro de 2024, o ministro da Economia da Alemanha Robert Habeck salientou que o Acordo representaria um mecanismo estratégico para a União Europeia diante das tensões tarifárias com Estados Unidos e China. Na ocasião, o ministro do Comércio Exterior da Suécia Benjamin Dousa reforçou sua posição a favor do Acordo. Na mesma reunião, a ministra das Relações Exteriores da Letônia Baiba Braze demonstrou-se esperançosa que os países hesitantes aumentassem sua participação, de forma positiva, para a conclusão do Acordo entre União Europeia e Mercosul.<sup>147</sup> Já no dia anúncio político da conclusão definitiva das negociações, em 6 de dezembro de 2024, o presidente espanhol Pedro Sánchez expressou satisfação.<sup>148</sup> Recentemente, na 14ª edição da Cimeira Brasil-Portugal, em 19 de fevereiro de 2025, o primeiro-

---

<sup>144</sup> CNN BRASIL. **Agricultores da Bélgica bloqueiam estradas em protesto contra acordo com Mercosul**, de 5 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/agricultores-da-belgica-bloqueiam-estradas-em-protesto-contra-acordo-com-mercosul/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>145</sup> CNN BRASIL. **Protestos contra acordo Mercosul-UE na Espanha reúnem centenas de agricultores**, de 16 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/protestos-contra-acordo-mercosul-ue-na-espanha-reunem-centenas-de-agricultores/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>146</sup> CNN BRASIL. **Acordo UE-Mercosul: agricultores franceses fazem carreatas até Paris em protesto**, de 5 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/acordo-ue-mercosul-agricultores-franceses-fazem-carreatas-ate-paris-em-protesto/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>147</sup> EXAME. **Acordo UE-Mercosul: Alemanha faz novos gestos para defender acordo, e França tenta barrar**, de 21 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/alemanha-e-franca-buscam-aliados-para-acordo-ue-mercosul/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>148</sup> EXAME. **Espanha vê acordo UE-Mercosul como conquista 'mais importante' do comércio exterior**, de 6 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/espanha-ve-acordo-ue-mercosul-como-conquista-mais-importante-do-comercio-exterior/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

ministro português Luís Montenegro evidenciou a postura de Portugal amplamente favorável ao Acordo Mercosul-União Europeia.<sup>149</sup>

Considerando esse cenário de incerteza da aprovação do Acordo com o Mercosul, uma possível estratégia seria a divisão do referido Acordo em dois instrumentos juridicamente diferentes, separando os dispositivos que são de competência exclusiva da União Europeia daqueles que requerem a aprovação dos Estados membros. Dessa forma, as disposições que exigem somente a ratificação pela União Europeia poderiam entrar em vigor de forma provisória. Na plataforma oficial da União Europeia, essa possibilidade de divisão do Acordo em dois instrumentos jurídicos distintos está contemplada:

(...) um único «pacote» político, com dois acordos juridicamente distintos, idealmente assinados em paralelo: um acordo-quadro «misto», que também exige a aprovação da UE e de todos os seus Estados-Membros antes de poder entrar plenamente em vigor, e um acordo provisório, abrangendo as disposições que são da competência exclusiva da UE e que apenas exigiria uma ratificação por parte da UE.<sup>150</sup>

Desse modo, em um primeiro momento, a parte comercial do Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia seria separada das demais disposições do instrumento e submetida ao Conselho de Ministros. Nesse caso, bastaria a formação de uma maioria qualificada para decisão no Conselho, conforme previsto no artigo 218 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.<sup>151</sup> Como se atribui competência exclusiva à União Europeia sobre os aspectos comerciais, depois da aprovação no Parlamento Europeu e da ratificação dos Estados-Partes do Mercosul, a parte comercial do Acordo Mercosul-União Europeia já poderia entrar em vigor. Essa estratégia jurídica asseguraria, com isso, a vigência provisória de importantes

---

<sup>149</sup> BRASIL. Planalto. Relações Exteriores. **Brasil e Portugal celebram 200 anos de amizade com 20 acordos assinados em cúpula**. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/02/brasil-e-portugal-celebram-200-anos-de-amizade-com-20-acordos-assinados-em-cupula>>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>150</sup> UNIÃO EUROPEIA. Espaço da imprensa. **Perguntas e respostas sobre o Acordo de Parceria UE-Mercosul**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda\\_24\\_6245](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_24_6245)>. Acesso em 21 fev. 2025.

<sup>151</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**, de 25 de março de 1957, com redação dada pelo Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)>. Acesso 21 fev. 2025.

dispositivos e, depois, o bloco europeu se empenharia para implementar a parte do Acordo que requer a aprovação de todos Estados Membros.

## Conclusão

Após mais de duas décadas de avanços e recuos nas tratativas, o Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia parece estar próximo de ser concluído. Com significativo valor estratégico para os processos de integração regional, esse instrumento fortalece o papel dos blocos econômicos como plataformas adequadas para que seus membros garantam, conjuntamente, uma melhor inserção no mercado global. Em uma coordenação para benefícios mútuos, a associação entre as duas regiões representa uma rejeição ao protecionismo e ao unilateralismo comercial, com a promoção de interesses comuns em uma ordem multilateral.

A partir da leitura dos textos divulgados, em dezembro de 2024, depois do anúncio político de término das negociações, compreende-se o Acordo Mercosul-União Europeia como um mecanismo de transformação não só no âmbito econômico, mas também na esfera política. No que concerne ao aspecto econômico, os compromissos acordados buscam a eliminação de barreiras alfandegárias, a facilitação do comércio, a diversificação de serviços e investimentos, entre outras finalidades. Já na área política, procura-se criar um espaço de diálogo, com cooperação nos domínios geopolítico e de segurança, transparência e colaboração para solução pacífica de controvérsias e preservação do equilíbrio de concessões.

Ainda faltam, contudo, importantes etapas para que o Acordo de Parceria seja vinculante para o Mercosul e a União Europeia. Com a conclusão definitiva das negociações, os próximos passos são a revisão legal, a tradução e a assinatura. Mesmo com a assinatura conjunta do instrumento, porém, o Acordo não produzirá efeitos jurídicos imediatos, uma vez que deverá ser ratificado pelas partes para que possa entrar em vigor. Os procedimentos internos de aprovação correspondem à fase mais desafiadora desse processo.

No que tange à União Europeia, há o envolvimento da Comissão de Ministros e do Parlamento Europeu, além da necessidade de aprovação pelos parlamentos de todos os Estados-Membros. Entretanto, existem países que se opõem fortemente aos compromissos acordados, principalmente em decorrência da ameaça aos setores agropecuários nacionais, e podem impossibilitar a vigência do Acordo.

Com relação ao Mercosul, os trâmites internos são mais simplificados, bastando apenas a incorporação do instrumento por cada Estado Parte. Em virtude dos embates políticos entre os governos do Cone Sul, todavia, não se tem certeza se acontecerá a internalização por todos os países que integram o bloco sul-americano, o que pode dificultar a entrada em vigor do Acordo com a União Europeia.

Em face dessas questões que podem obstaculizar a ratificação do Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia, surgem alternativas para a vigência desse instrumento. No que se refere ao Mercosul, sustenta-se a possibilidade de bilateralização do Acordo, que entraria em vigor somente para o Estado Parte que tenha concluído os procedimentos internos e a União Europeia. No plano europeu, defende-se a separação em dois instrumentos juridicamente distintos, sendo um acordo misto que exige a aprovação de todos os Estados-membros para a plena vigência e outro acordo provisório com disposições sobre temas de competência exclusiva do bloco, que poderia entrar em vigor apenas com a ratificação por parte da União Europeia. Essas alternativas, porém, são questionadas em relação à validade e à eficácia. Resta aguardar, portanto, como o processo de ratificação se desenvolverá na prática, em atenção aos desafios apresentados.

## Referências bibliográficas

ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE 14)**, de 20 de dezembro de 1990 (Montevideu). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D060.htm#:~:text=DECRETO%20No%2060%2C%20DE,Argentina%20\(A CE%2D14\)>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D060.htm#:~:text=DECRETO%20No%2060%2C%20DE,Argentina%20(A CE%2D14)>)>. Acesso em 21 fev 2025.

ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18)**, 29 de novembro de 1991 (Montevideu). Disponível em: <<https://www2.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/02b75f399e1d0845032574e1006d18bc/b1617eba51f4c15e0325774300599988?OpenDocument>>. Acesso em 21 fev. 2025.

ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE35)**, de 25 de junho de 1996 (San Luís). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2075.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2075.htm)>. Acesso em 21 fev 2025.

ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 36 (ACE36)**, de 17 de dezembro de 1996 (Fortaleza). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d2240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d2240.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 58 (ACE58)**, de 30 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5651.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

ALADI. **Acordo de Complementação Econômica nº 59 (ACE 59)**, de 18 de outubro de 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5361.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5361.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

ALALC. **Tratado que estabelece uma zona de livre comércio e institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio**, de 18 de fevereiro de 1960 (Montevideu). Disponível em: <<https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/alalc-2/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

ALADI. **Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Integração**, de 12 de agosto de 1980 (Montevideu). Disponível em: <[https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria\\_General/Documentos\\_Sin\\_Codigos/Caja\\_062\\_001\\_pt.pdf](https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

ARAÚJO, Ricardo Guerra. **O jogo estratégico nas negociações Mercosul-União Europeia**. Brasília: FUNAG, 2018. p. 281.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. A integração da América do Sul como espaço geopolítico. In: **Integração da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2010. p. 145.

BÁRCENA, A., BIELSCHOWSKY, R., TORRES, M. **El pensamiento de la CEPAL (2009-2018): hacia una estrategia neoestructuralista de desarrollo basada en un enfoque de derechos**. EL TRIMESTRE ECONÓMICO, vol. LXXXIX (1), núm. 353, enero-marzo de 2022, pp. 73-109.

BENELUX. **Convention douanière néerlando-belgo-luxembourgeoise**, de 5 de setembro de 1944 (Londres). Disponível em: <<https://www.benelux.int/wp-content/uploads/2024/01/1944.09.05-douane-NLFR.pdf>>. Acesso em 21 fev 2025.

BRASIL. Agência de Governo. Relações Exteriores. **Mercosul e União Europeia concluem negociações do acordo comercial**. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/mercosul-uniao-europeia-concluem-negociacoes-do-acordo-comercial>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Agência de Governo. Relações Exteriores. **O histórico das negociações e próximos passos do acordo Mercosul-EU**. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/confira-o-historico-das-negociacoes-e-os-proximos-passos-do-acordo-mercosul-e-ue>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Biblioteca da Presidência da República. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Sessão Plenária da 46ª Cúpula do Mercosul - Caracas/Venezuela**, de 29 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-sessao-plenaria-da-46a-cupula-do-mercosul-caracas-venezuela>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mercosul e Panamá assinam Acordo-Quadro para impulsionar a integração regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/mercosul-e-panama-assinam-acordo-quadro-para-impulsionar-a-integracao-regional>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota à imprensa nº 180, de 12 de julho de 2019. **Texto do Acordo Mercosul – União Europeia**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia)>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota à imprensa nº 296. **Adesão da Bolívia ao MERCOSUL como Estado Parte**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/adesao-da-bolivia-ao-mercosul-como-estado-parte](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/adesao-da-bolivia-ao-mercosul-como-estado-parte)>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Ministro das Relações Exteriores. **Declaração dos Estados Partes do Mercosul sobre a República Bolivariana da Venezuela**, de 1 de abril de 2017 (Buenos Aires). Disponível em: <[https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-dos-estados-partes-](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-dos-estados-partes-)

do-mercosul-sobre-a-republica-bolivariana-da-venezuela>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. Relações Exteriores. **Brasil e Portugal celebram 200 anos de amizade com 20 acordos assinados em cúpula.** Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/02/brasil-e-portugal-celebram-200-anos-de-amizade-com-20-acordos-assinados-em-cupula>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. Relações Exteriores. **Perguntas e respostas: Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia.** Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/12/perguntas-e-respostas-acordo-de-parceria-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Siscomex. **Acordos comerciais.** Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Siscomex. **Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia.** Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4**, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 17 jun. 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **DIALOGUES.** Disponível em: <[https://www.gov.br/mdic/pt-br/images/REPOSITARIO/secex/deint/cgne/13a\\_Dilogos.pdf](https://www.gov.br/mdic/pt-br/images/REPOSITARIO/secex/deint/cgne/13a_Dilogos.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **INTELLECTUAL PROPERTY.** Disponível em: <[https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202406.IPR\\_chapter.pdf](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202406.IPR_chapter.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **Regional Integration**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdic/pt-br/images/REPOSITARIO/secex/deint/cgne/27a\\_Clusulaa\\_dea\\_Integraoa\\_Regional.pdf](https://www.gov.br/mdic/pt-br/images/REPOSITARIO/secex/deint/cgne/27a_Clusulaa_dea_Integraoa_Regional.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202407.TSDAnnex.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice. **DISPUTE SETTLEMENT**. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/202408.DSChapterRebalancingmechanism.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL-ARGENTINA, **Declaración de Iguazu**, de 30 de novembro de 1985 (Foz do Iguaçu). Disponível em: <<https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/1985-Declara%C3%A7%C3%A3o-do-Igua%C3%A7u-espanhol-assinada.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL-ARGENTINA. **Ata para a Integração Argentino-Brasileira**, de 29 de julho de 1986 (Buenos Aires). Disponível em: <<https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/Ata-para-integra%C3%A7%C3%A3o-brasileiro-argentina-portugu%C3%AAs-assinada.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL-ARGENTINA. **Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina**, de 29 de novembro de 1988 (Buenos Aires). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D98177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98177.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL-ARGENTINA. **Ata de Buenos Aires**, de 6 de julho de 1990 (Buenos Aires). Disponível em: <[https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/1990-Comunicado-Conjunto-de-Buenos-Aires\\_PT.pdf](https://www.abacc.org.br/en/wp-content/uploads/2016/09/1990-Comunicado-Conjunto-de-Buenos-Aires_PT.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; SALLES, Marcus Maurer de. **RELACIONAMENTO EXTERNO DO MERCOSUL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, DILEMAS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS FUTURAS**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais - Dinte, Nota técnica n. 67, abril de 2023. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/ntdinte67-port>>. Acesso em 21 fev. 2025.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; Silva, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 676-677.

CNN BRASIL. **Acordo UE-Mercosul: agricultores franceses fazem carreatas até Paris em protesto**, de 5 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/acordo-ue-mercosul-agricultores-franceses-fazem-carreatas-ate-paris-em-protesto/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

CNN BRASIL. **Agricultores da Bélgica bloqueiam estradas em protesto contra acordo com Mercosul**, de 5 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/agricultores-da-belgica-bloqueiam-estradas-em-protesto-contr-acordo-com-mercosul/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

CNN BRASIL. **França, Itália, Polônia e Irlanda ameaçam acordo Mercosul-UE; entenda**, de 19 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/franca-italia-polonia-e-irlanda-ameacam-acordo-mercosul-ue-entenda/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

CNN BRASIL. **Protestos contra acordo Mercosul-UE na Espanha reúnem centenas de agricultores**, de 16 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/protestos-contr-acordo-mercosul-ue-na-espanha-reunem-centenas-de-agricultores/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: FUNAG, 2017. p. 62.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Acordo MERCOSUL-União Europeia: a sustentabilidade como foco. In: NEGRO, Sandra C. Negro; VIEIRA, Luciane Klein

(org.), **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. São Leopoldo: Ed. Casa Leiria, 2021. p. 131.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ARAÚJO, Hélio Eduardo de Paiva. A INCORPORAÇÃO DE NORMAS NO MERCOSUL E O IMPACTO SOBRE O ACORDO DE ASSOCIAÇÃO COM A UNIÃO EUROPEIA. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Diálogo de fontes: direito europeu e direito internacional num mundo em transição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2020.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; LUQUINI, Roberto de Almeida. **As relações exteriores do Mercosul: análise das negociações com a União Europeia**, Univ. Rel. Int., Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-130, jan./jun. 2011.

DW. **Eurodeputada: "É desperdício tentar diálogo com Bolsonaro"**, de 26 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/%C3%A9-desperd%C3%ADcio-tentar-di%C3%A1logo-com-o-governo-bolsonaro-diz-eurodeputada/a-62596551>>. Acesso em 21 fev. 2025.

EXAME. **Acordo UE-Mercosul: Alemanha faz novos gestos para defender acordo, e França tenta barrar**, de 21 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/alemanha-e-franca-buscam-aliados-para-acordo-ue-mercosul/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

EXAME. **Espanha vê acordo UE-Mercosul como conquista 'mais importante' do comércio exterior**, de 6 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/espanha-ve-acordo-ue-mercosul-como-conquista-mais-importante-do-comercio-exterior/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

FONSECA, Carmen Fonseca. O futuro do Acordo Comercial UE-Mercosul: uma visão europeia. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.), **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020. p. 115.

GRANATO, Leonardo. Mercosul, objetivos e organização: uma análise a partir das abordagens da integração regional e da administração pública. In: PENNAFORTE, Charles; RIBEIRO, Maria de Fátima Bento (coords.), **Mercosul 25 anos: Avanços**,

**Impasses e Perspectivas.** Pelotas: Centro de Integração do Mercosul-UFPEL/Grupo de Pesquisa CNPq Geopolítica e Mercosul/Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais/Cenegri, 2016. p. 69-70.

HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **The Mercosur-European Union Agreement in the New Global Context.** CEBRI-Journal (Brazilian Center for International Relations), junho de 2023. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/en/artigo/86/the-mercosur-european-union-agreement-in-the-new-global-context>>. Acesso em 21 fev. 2025.

LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. **Mercosur: Integración y Derecho.** Buenos Aires: Intercontinental Editora, 1998. p. 257-258.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 904.

MERCOSUL. **Comunicado Conjunto dos Estados Partes Signatários do MERCOSUL e da Comissão Europeia sobre a Conclusão das Negociações do Acordo de Parceria,** de 6 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/comunicado-conjunto-mercosul-comissao-europeia/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07,** de 18 de janeiro de 2007. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/norma/DEC/07/2007>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 18,** de 8 de julho de 2004. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/850>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 21,** de 16 de julho de 2015. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/58037\\_DEC\\_021-2015\\_PT\\_Atribuicoes%20Suriname.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/58037_DEC_021-2015_PT_Atribuicoes%20Suriname.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 24**, de 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/3039>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 28**, de 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/859>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 30**, de 6 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/norma/DEC/30/2002>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 32**, de 29 de junho de 2000. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/1248>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**, de 5 de agosto de 2017 (São Paulo). Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercotel>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Em poucas palavras**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Protocolo Constitutivo do PARLASUL**, de 15 de abril de 2019 (Santiago). Disponível em: <<https://www.mercosur.int/documento/protocolo-adicional-al-protocolo-constitutivo-del-parlasur/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL**, de 17 de dezembro de 1994 (Ouro Preto). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1901.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul**, de 9 de dezembro de 2005 (Montevidéu). Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/D6105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6105.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao Mercosul**, de 17 de julho de 2015 (Brasília). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11817.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11817.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL**, de 4 de julho de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa**, de 27 de junho de 1992 (Las Leñas). Disponível em: <<https://cbar.org.br/site/en/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul**, de 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile**, de 24 de julho de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm)>. Acesso em 21 fev. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo para à solução de controvérsias no âmbito do Mercosul**, de 17 de dezembro de 1991 (Brasília). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0922.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm)>. Acesso em 21 fev 2025.

MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**, de 26 de março de 1991 (Assunção). Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado->

de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em 21 fev. 2025.

MIDÓN, Mario A. R. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998. p. 40.

PASQUARIELLO, Karina L.; ARAUJO, Mariano André Leite. Os limites institucionais das presidências do Mercosul e da União Europeia diante do acordo comercial. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020. p. 64.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. O Mercosul e os desafios da cooperação Norte Sul: breves considerações. In: PENNAFORTE, Charles; RIBEIRO, Maria de Fátima Bento (coords.), **Mercosul 25 anos: Avanços, Impasses e Perspectivas**. Pelotas: Centro de Integração do Mercosul-UFPEL/Grupo de Pesquisa CNPq Geopolítica e Mercosul/Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais/Cenegri, 2016. p. 35-36.

PEÑA, Félix. **LA ADAPTACIÓN DEL MERCOSUR A REALIDADES DINÁMICAS: Nueva aproximación al debate recurrente y complejo sobre compromisos asumidos**. Newsletter sobre relaciones comerciales internacionales, maio de 2015. Disponível em: <<http://felixpena.com.ar/index.php?contenido=negociaciones&neagno=informes/2015-05-adaptacion-mercosur-realidades-dinamicas>>. Acesso em 21 fev. 2025.

PEÑA, Félix. **EL ACUERDO ENTRE EL MERCOSUR Y LA UNIÓN EUROPEA: Pasos necesarios para concluirlo, firmarlo, ratificarlo y para su plena vigencia**. Newsletter sobre relaciones comerciales internacionales, março de 2020. Disponível em: <<http://www.felixpena.com.ar/index.php?contenido=negociaciones&neagno=informes/2020-03-acuerdo-mercosur-ue-pasos-concluirlo-firmarlo-ratificarlo>>. Acesso em 21 fev. 2025.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. rev, atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 1106.

REINO UNIDO. **Results and turnout at the EU referendum**. Disponível em: <<https://www.electoralcommission.org.uk/research-reports-and-data/our-reports-and-data-past-elections-and-referendums/results-and-turnout-eu-referendum>>. Acesso em 21 fev. 2025.

REYES, Jorge E. Fernández: **Curso de Derecho de la Integración**. Tomo I. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2013. p. 43-45.

REZEK, José Francisco **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165.

RIBEIRO, Fernando José da Silva Paiva; BETARELLI JUNIOR, Admir Antonio; FARIA, Weslem Rodrigues. **Avaliação dos impactos do acordo de livre comércio Mercosul-União Europeia**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais - Dinte, Nota técnica n. 68, dezembro de 2023. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12718/1/NT\\_68\\_Dinte\\_Avaliacao\\_dos\\_impactos.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12718/1/NT_68_Dinte_Avaliacao_dos_impactos.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

SARAIVA, Miriam Gomes; GAVIÃO, Leandro. Relações comerciais União Europeia-Mercosul: um breve histórico. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.), **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020. p. 96-98.

**THE GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE (GATT 1994)**. Disponível em: <[https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20\(GATT%201994\).pdf](https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20(GATT%201994).pdf)>. Acesso em 21 fev. 2025.

THE NOBEL PRIZE. **Nobel Peace Prize 2012**. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/peace/2012/summary/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago (coords). **O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020. p. 8-11.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados-partes, por outro**, de 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21996A0319\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21996A0319(02))>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Acto Único Europeu**, de 17 de fevereiro de 1986 (Luxemburgo) e de 28 de fevereiro de 1986 (Haia). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Alargamento da UE**. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-enlargement\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-enlargement_pt)>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **A Presidência do Conselho da UE**. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/presidency-council-eu/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Banco Central Europeu**. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/ecb/decisions/html/index.pt.html>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Banco Central Europeu**. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-central-bank-ecb\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-central-bank-ecb_pt)>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Documento de Estratégia Regional 2007- 2013 para o Mercosul**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/regional-strategy-for-mercosur-2007-2013.html>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 10 de dezembro de 1995. **RELAÇÕES UNIÃO EUROPEIA-MERCOSUL: ANTECEDENTES**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo\\_95\\_168](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo_95_168)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosur**, de 10 de novembro de 1994 (Bruxelas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51994DC0428&from=EN>>. Acesso em 21 de fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 5 de julho 2001 (Bruxelas). **V Ronda de negociaciones Union Europea-Mercosur Oferta de negociación de la UE.** Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/ip\\_01\\_963](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/ip_01_963)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 5 de março de 2003 (Bruxelas). **A UE e o Mercosul aceleram as negociações tendo em vista a liberalização do comércio.** Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_03\\_329](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_03_329)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicado à imprensa, de 29 de set. de 2004 (Bruxelas). **UE-Mercosul: UE apresenta a sua oferta completa ao Mercosul nas conversações comerciais em curso.** Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_04\\_1160](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_04_1160)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de imprensa, de 6 de dezembro de 2024. **UE e Mercosul celebram acordo de parceria inovador.** Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_24\\_6244](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_24_6244)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Cronologia - Acordo de Saída UE-Reino Unido.** Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/the-eu-uk-withdrawal-agreement/timeline-eu-uk-withdrawal-agreement/>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Schuman**, de 9 de maio de 1950 (Paris). Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_pt)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão do Conselho, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, do Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro**, de 22 de março de 1999 (Bruxelas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31999D0279>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Enlargement**. Disponível em: <[https://enlargement.ec.europa.eu/enlargement-policy/6-27-members\\_en?prefLang=pt&etrans=pt](https://enlargement.ec.europa.eu/enlargement-policy/6-27-members_en?prefLang=pt&etrans=pt)>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Espaço da imprensa. **Perguntas e respostas sobre o Acordo de Parceria UE-Mercosul**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda\\_24\\_6245](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_24_6245)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. EU Monitor. **Agreement procedure (ACC)**. Disponível em: <<https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j9vvik7m1c3gyxp/vh7bi4zutqzf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **EU trade relations with Mercosur. Facts, figures and latest developments**. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur\\_en?prefLang=pt](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur_en?prefLang=pt)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **How the Commission is appointed**. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/about/organisation/how-commission-appointed\\_en](https://commission.europa.eu/about/organisation/how-commission-appointed_en)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Os grupos políticos do Parlamento Europeu**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/organisation-and-rules/organisation/political-groups>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Poderes e procedimentos do Parlamento Europeu**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/powers-and-procedures>>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Traité instituant la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier**, de 18 de abril de 1951 (Paris). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11951K/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **TRAITÉ instituant la Communauté Économique Européenne**, de 25 de Março de 1957 (Roma). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Traité instituant un Conseil Europeennes Unique et une Commission des Communautés Unique Européennes**, de 8 de abril de 1965 (Bruxelas). Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:89b3b5b7-e861-4de6-b92c-7c280ca6d6fb.0002.01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:89b3b5b7-e861-4de6-b92c-7c280ca6d6fb.0002.01/DOC_1&format=PDF)>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**, de 7 de fevereiro de 1992 (Maastricht). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:11992M/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**, com a redação dada pelo Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)>. Acesso em 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados**, de 2 de outubro de 1997 (Amsterdam). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:11997D/TXT>>. Acesso em 21 fev 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia**, de 13 de dezembro

